

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 4

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 26

>>Extratos Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 28

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 48

Acórdão - AC1-TC 01486/17

PROCESSO: 01044/2016 (processo principal n. 1215/2000)

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO : Casa Civil do Estado de Rondônia

INTERESSADO : José de Almeida Júnior

CPF n. 710.648.188-20, OAB/RO n. 1370

ADVOGADO : Carlos Eduardo Rocha Almeida

OAB/RO n. 3593

Eduardo Campos Machado

OAB/RS n. 17.973

Hudson Delgado Camurça Lima

OAB/RO n. 6792

Lidiane Costa de Sá

OAB/RO n. 6128

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Conselheiro Benedito Antônio Alves

IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto

Procurador-Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO : II

SESSÃO : 16ª Sessão, de 05 de setembro de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 1999. DÉBITO. MULTA. EXERCÍCIO 1998. "MIGRAÇÃO" DA MATÉRIA. PEREMPÇÃO. CONTUMÁCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. OCORRÊNCIA. DESPESA. FINALIDADE PÚBLICA. PROCEDIMENTOS LEGAIS. NÃO ADOÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não obstante o pagamento ter ocorrido no exercício de 1999, não há como eximir o recorrente da responsabilidade que lhe foi atribuída, visto que a ordenação para tais gastos ocorreu no exercício de 1998, quando o mesmo era gestor da Casa Civil.
2. Não se caracterizando a "migração" da matéria analisada na prestação de contas de 1998 para a prestação de contas de 1999, igualmente não há que se falar em perempção e contumácia.
3. Da leitura do RI/TCE se depreende que, à época da deliberação que culminou com a decisão recorrida, competia às Câmaras julgar a prestação de contas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, não existindo, assim, qualquer vício concernente à competência do órgão julgador.
4. Embora a ementa do RE 669069 do STF tenha considerado imprescritíveis somente os danos decorrentes de improbidade administrativa, a exceção trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita, não se configurando, no caso, a causa extintiva de punibilidade.
5. Todavia, considerando que entre a prática do ato que contrariou norma legal e a citação válida do responsável decorreram mais de cinco anos, deixa-se de aplicar multa, conforme decidido pelo Plenário desta Corte na sessão ordinária de 17.08.2017, nos autos de n. 1449/2016-TCE.
6. Quanto ao mérito, restou comprovada a falta de esclarecimentos acerca da finalidade pública dos gastos e a não adoção dos procedimentos imprescindíveis à realização de despesa no âmbito da Administração.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reconsideração interposto por José de Almeida Júnior, em face do Acórdão n. 035/2016 – 2ª Câmara, de 3.2.2016, proferido após a análise da Prestação de Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por José de Almeida Júnior para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando-se a pena de multa imputada no Acórdão combatido, em decorrência do reconhecimento da prescrição.

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IV – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (1ª Câmara), PROCEDA-SE ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator e Presidente) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (suspeitos na forma do artigo 145 do novo Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01485/17

PROCESSO: 01231/2016–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO.
INTERESSADO: Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422,00
RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422,00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 05 de setembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, relativa ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422,00, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 7º da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01487/17

PROCESSO: 02052/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - proc. 1901.0448/2013 - ref. Convênio 317/PGE/2012 proc. adm. 1901.00419/2012
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
INTERESSADO: Edson Luiz Vicente - CPF nº 107.110.662-72
RESPONSÁVEL: Edson Luiz Vicente - CPF nº 107.110.662-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I
SESSÃO: Nº 16, de 05 de setembro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DOS AUTOS E ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, para apurar inicialmente a não apresentação de Prestação de Contas, e posteriormente a realização de despesas em desacordo com as disposições do Termo de Convênio n. 317/PGE/2012, cujo objeto era o apoio financeiro do Estado, para custeio de despesas com a prestação de serviços de locação de estandes, tenda de grande porte, estrutura de palco, sonorização e iluminação de pequeno porte, divulgação em material de comunicação visual e de mídia impressa, além de locação de espaço coberto, contribuindo para a realização das feiras: 3ª Adventure North Fair 2012 – Feira de Esportes, Turismo e Aventura da Região Norte; 1ª Feira de Pesca e Náutica Trade Show 2012 e; 1ª Expofitness – Feira de Saúde e Bem Estar da Amazônia, realizados nos dias 20 a 23 de setembro de 2012, no Centro de Eventos do Sesi Clube, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 29, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência.

II – Recomendar, por meio de ofício, à Associação Cultural do Mato, na pessoa de seu representante legal que, nos processos licitatórios que levar a efeito com recursos públicos objeto de convênio:

a) Nomeie comissão de licitação, conforme item III.2.2 do relatório técnico de fls. 1393/1402.

b) Faça a adjudicação e homologação das empresas vencedoras da licitação, conforme item III.2.3 do relatório técnico de fls. 1393/1402;

c) Comprove todos os documentos necessários à correta habilitação jurídica e regularidade fiscal das empresas participantes do certame licitatório, conforme item III.2.4 do relatório técnico de fls. 1393/1402.

III – Recomendar, por meio de ofício, ao atual Secretário da SEAGRI que:

a) Individualize as condutas dos responsáveis das infringências normativas contidas no bojo de Tomada de Contas Especial, descrevendo a conduta do autor, de modo que contenha o tempo, modo e meios de execução, bem como materializando as irregularidades, conforme disposições normativas contidas no inciso IX do art. 4 da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO.

b) Exija da Comissão de Tomada de Contas Especial que seja realizada a individualização da conduta dos responsáveis, na forma da recomendação anterior.

c) Encaminhe o processo de Tomadas de Contas Especial ao Setor de Contabilidade a fim de ser realizado o registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes.

d) Encaminhe ao dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, para a emissão do pronunciamento previsto no inciso XIII do art. 4º, assim que se concluir os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme preceitua as disposições normativas contidas no art. 8º IN n. 21/2007-TCE/RO.

IV – Recomendar, por meio de ofício, ao atual Controlador Geral do Estado que:

a) Individualize as condutas dos responsáveis das infringências normativas contidas no bojo da Tomada de Contas Especial, descrevendo a conduta do autor, de modo que contenha o tempo, modo e meios de execução, bem como materializando as irregularidades, conforme disposições normativas contidas no Inciso IX do art. 4 da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO. 66.

b) Faça constar em todos os Certificados de Auditoria dos processos de Tomada de Contas Especial os nomes dos responsáveis pela irregularidade, conforme disposições normativas contidas no Inciso XV do art. 4 da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO.

II – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01488/17

PROCESSO: 02188/2015– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 050/PGE-2007/SEAGRI
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
RESPONSÁVEIS: Marco Antônio Petisco – CPF n. 501.091.389.53
Sorrival de Lima – CPF n. 578.790.104-59
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 16ª Sessão da 1ª Câmara, 5 de setembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO 2007. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL (LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS). ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada para análise da legalidade do Convênio n. 050/2007, celebrado com a EMATER.

2. Constatadas irregularidades formais e transcorrido o lapso temporal de 10 anos da ocorrência das irregularidades sem a definição de responsabilidade, a medida mais adequada ao caso é o arquivamento dos autos sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos, sem análise do mérito, com base no entendimento jurisprudencial de que passados 10 (dez) anos sem a definição de responsabilidade impossibilita o exercício material do contraditório, e ainda com fundamento nos princípios da razoabilidade e eficácia, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno c/c o art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR ciência, via ofício, deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, informando-lhe que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02080/2008. Vols. I a V.

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Denúncia – Irregularidade no pagamento de parcela indenizatória paga a Deputados e Servidores em razão das Sessões Extraordinárias.

Cumprimento de decisão.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Neodi Carlos Francisco de Oliveira – Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – CPF: 240.747.999-87.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0247/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO Nº 153/2009 – PLENO. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE INSTARADA E PROCESSADA EM SEDE DOS AUTOS Nº 2104/2010. JULGADA REGULAR COM RESSALVAS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Considerar cumprido o item II do Acórdão nº 153/2009 – Pleno, consistente na instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no pagamento de verbas indenizatórias aos servidores da ALE pela convocação em sessão extraordinária, a qual foi julgada regular com ressalvas por meio do Acórdão nº 162/2015 – Pleno, referente ao Processo nº 2104/2010/TCE-RO;

II. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III. Arquivar definitivamente os presentes autos, haja vista a inexistência de elementos a ensejarem a manutenção dos autos em testilha;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de arquivamento, na forma do item III desta Decisão;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO: 03303/2008
CATEGORIA: Licitação e Contratos
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato n. 030/07/GJ/DER

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
 RESPONSÁVEL: Jacques da Silva Albagli – Ex-Diretor do DER/RO
 GRUPO: I – 1ª Câmara
 SESSÃO: 1ª Extraordinária, de 1º de agosto de 2017

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO N. 030/07/GJ/DER/RO. CONTRATO CONSIDERADO FORMALMENTE LEGAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Fiscalização iniciada por decisão desta Corte de Contas com a finalidade de subsidiar o planejamento de futuras inspeções.
2. Irregularidades não confirmadas.
3. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito, por não ficar comprovado quaisquer irregularidades na análise da legalidade do contrato n. 030/07/GJ/DER/RO .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do contrato n. 030/07/GJ/DER/RO que teve por objeto a aquisição de areia lavada e peneirada, pó de brita e brita 1 para execução de lama asfáltica e tapa-buracos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos sem resolução de mérito, por não ficar comprovado quaisquer irregularidades na análise da legalidade do contrato n. 030/07/GJ/DER/RO que teve por objeto a aquisição de areia lavada e peneirada, pó de brita e brita 1 para execução de lama asfáltica e tapa-buracos, para atender diversos municípios do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli, à época Diretor do DER/RO, em virtude do transcurso de longo lapso temporal (mais de 10 anos), acrescido, ainda, do tempo decorrido entre a data dos fatos e a da citação dos responsáveis que demonstra a ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01494/17

PROCESSO : 01046/2017
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
 JURISDICIONADO : Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia
 RESPONSÁVEL : Angelita de Almeida Rosa Mendes
 Diretora Geral
 CPF n. 386.446.652-00
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : I -1ª Câmara
 SESSÃO : 16ª, de 5 de setembro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Angelita de Almeida Rosa Mendes, CPF n. 386.446.652-00, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01495/17

PROCESSO : 01080/2017
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
 JURISDICIONADO : Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia
 RESPONSÁVEL : Maria Arlete da Gama Baldez
 Diretora Geral
 CPF n. 049.539.082-87
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : I -1ª Câmara
 SESSÃO : 16ª, de 5 de setembro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Maria Arlete da Gama Baldez, CPF n. 049.539.082-87, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01496/17

PROCESSO : 01139/2017
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
 JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Nova União
 RESPONSÁVEL : Renata Martins de Mendonça
 Secretária Municipal de Saúde
 CPF n. 710.103.942-15
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : I -1ª Câmara
 SESSÃO : 16ª, de 5 de setembro de 2017

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Renata Martins de Mendonça, CPF n. 710.103.942-15, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01481/17

PROCESSO : 01203/2007–TCE-RO (Vols. I a VI - Apenso: 0998/06, 2159/06, 2189/06, 2439/06, 3027/06, 3614/06, 4124/06, 4378/06, 4858/06, 5170/06, 0248/07 e 0525/07).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2006

JURISDICIONADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM

INTERESSADOS : Gilmar de Freitas Pereira

Siomara Nunes de Oliveira

Antenor Kloch

RESPONSÁVEIS : Gilmar de Freitas Pereira (CPF: 304.641.452-87)

Siomara Nunes de Oliveira (CPF: 286.646.122-34)

Antenor Kloch (CPF: 169.616.252-15)

João Batista de Lima (CPF: 030.658.202-34)

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO : I

SESSÃO : 16ª Sessão da 1ª Câmara, de 5 de setembro de 2017.

1. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – EXERCÍCIO DE 2006. EXISTÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES, INCLUSIVE COM REPERCUSSÃO DANOSA AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO.

2. A Controladoria-Geral do Estado ao realizar auditoria no IPEM constatou falhas administrativas, que por serem consideradas relevantes foram analisadas por esta Corte de Contas.

3. Restou constatada a realização de pagamentos indevidos, a título de remuneração, a servidor cujo cargo comissionado havia sido extinto por lei estadual, além de não haver sido comprovada a efetiva prestação de serviço, ocasionando, assim, prejuízo ao erário.

4. Verificou-se, também, aquisição de passagens aéreas sem procedimento licitatório, dentre outras irregularidades que, apesar de graves, não causaram dano ao erário.

5. A defesa apresentada não foi capaz de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular das contas com a imputação do débito é medida que se impõe.

6. Incide a prescrição intercorrente, uma vez que os autos ficaram paralisados em setor desta Corte por mais de três anos, portanto, deixa-se de aplicar multa, conforme decidido pelo Plenário desta Corte na sessão ordinária de 17.08.2017, nos autos de n. 1449/2016-TCER (Acórdão APL-TC 00380/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c” do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade de Gilmar de Freitas Pereira, na condição de Presidente da IPEM no período de 1º/1/2006 a 9/10/2006, em razão das seguintes falhas e irregularidades:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade) c/c art. 2º, § 3º, e anexo único da Lei Estadual n. 1559/2005, por realizar pagamentos indevidos, no montante de R\$ 5.065,20 (cinco mil sessenta e cinco reais e vinte centavos), a título de remuneração à servidora Kelly Silva Teixeira, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2006, uma vez que o cargo comissionado por ela ocupado havia sido extinto pela Lei Estadual n. 1559, em 28/12/2005, além de não haver sido comprovada a sua efetiva prestação de serviço, causando, assim, prejuízo ao erário;

b) infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º, 3º e 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesas continuadas com aquisições de passagens aéreas, sem o devido certame licitatório, no valor total de R\$ 68.232,71, nos processos administrativos n. 1921-001/2006, 1921-126/2006, 1921-115/2006, 1921-079/2006, 1921-075/2006, 1921-068/2006, 1921-047/2006, 1921-064/2006, 1921-130/2006, 1921-133/2006, 1921-097/2006, 1921-032/2006, 1921-043/2006, 1921.145/2006, 1921.169/2006, 1921.172/2006, 1921.173/2006, 1921.101/2006 e 1921.196/2006;

c) infringência às determinações contidas na IN n. 002/CGE/2005, por não exigir as Certidões de regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Municipal, Estadual e Federal, nos processos administrativos n. 1921-00-00172/06 e 1921-00-00101/06;

d) infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64, por não exigir a certificação do recebimento das compras, nas notas fiscais relativas aos processos administrativos n. 1921-00-00172/06, 1921-00-0169/06 e 1921-00-00173/06;

e) infringência ao art. 53, caput, da Constituição Estadual, ante a intempestividade no envio, a esta Corte de Contas, dos balancetes dos meses de março, maio e agosto de 2006.

II – Julgar irregular, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c” do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade de Siomara Nunes de Oliveira, na condição de Presidente da IPEM no período de 10/10/2006 a 05/12/2006, em razão das seguintes falhas e irregularidades:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade) c/c art. 2º, § 3º, e anexo único da Lei Estadual n. 1559/2005, por realizar pagamentos indevidos, no montante de R\$ 1.325,60 (mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), a título de remuneração, à servidora Kelly Silva Teixeira, no período de outubro e novembro de 2006, uma vez que o cargo comissionado por ela ocupado havia sido extinto pela Lei Estadual n. 1559, em 28/12/2005, além de não haver sido comprovada a sua efetiva prestação de serviço, causando, assim, prejuízo ao erário;

b) infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º, 3º e 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, por realizar despesas continuadas com aquisições de passagens aéreas, sem o devido certame licitatório, no valor total de R\$ 68.232,71, nos processos administrativos n. 1921-001/2006, 1921-126/2006, 1921-115/2006, 1921-079/2006, 1921-075/2006, 1921-068/2006, 1921-047/2006, 1921-064/2006, 1921-130/2006, 1921-133/2006, 1921-097/2006, 1921-032/2006, 1921-043/2006, 1921.145/2006, 1921.169/2006, 1921.172/2006, 1921.173/2006, 1921.101/2006 e 1921.196/2006;

III – Julgar irregular, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c” do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade de Antenor Kloch, na condição de Presidente da IPEM no período de 6/12/2006 a 31/12/2006, em razão da seguinte irregularidade:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade) c/c art. 2º, § 3º, e anexo único da Lei Estadual n. 1559/2005, por realizar pagamentos indevidos, no montante de R\$ 5.142,00 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais), a título de remuneração, à servidora Kelly Silva Teixeira, no período de novembro e dezembro (incluindo abono natalino) de 2006, assim como de janeiro a julho de 2007, uma vez que o cargo comissionado por ela ocupado havia sido extinto pela Lei Estadual n. 1559, em 28/12/2005, além de não haver sido comprovada a sua efetiva prestação de serviço, causando, assim, prejuízo ao erário;

IV - Imputar débito a Gilmar de Freitas Pereira, no montante de R\$ 5.065,20 (cinco mil, sessenta e cinco reais e vinte centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de maio de 2017, corresponde ao valor de R\$ 9.788,53 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 22.317,84 (vinte e dois mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCERO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, alínea "a" da decisão, com fulcro no § 3º do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por realizar pagamentos indevidos, a título de remuneração, à servidora Kelly Silva Teixeira, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2006, uma vez que o cargo comissionado por ela ocupado havia sido extinto pela Lei Estadual supramencionada, além de não haver sido comprovada a efetiva prestação de serviço, caracterizadas por grave infração à norma constitucional e legal, bem como por ato de gestão ilegítimo que resultou em dano ao erário;

V - Imputar débito a Siomara Nunes de Oliveira, no montante de R\$ 1.325,60 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de maio de 2017, corresponde ao valor de R\$ 2.546,69 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 5.755,51 (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCERO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item II, alínea "a" da decisão, com fulcro no § 3º do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por realizar pagamentos indevidos, a título de remuneração, à servidora Kelly Silva Teixeira, no período de outubro e novembro de 2006, uma vez que o cargo comissionado por ela ocupado havia sido extinto pela Lei Estadual supramencionada, além de não haver sido comprovada a efetiva prestação de serviço, caracterizadas por grave infração à norma constitucional e legal, bem como por ato de gestão ilegítimo que resultou em dano ao erário;

VI - Imputar débito a Antenor Kloch, no montante de R\$ 5.142,00 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de maio de 2017, corresponde ao valor de R\$ 9.490,17 (nove mil, quatrocentos e noventa reais e dezessete centavos), que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 20.688,57 (vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCERO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item III, alínea "a" deste Acórdão, com fulcro no § 3º do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por realizar pagamentos indevidos, a título de remuneração, à servidora Kelly Silva Teixeira, no período de novembro e dezembro (incluindo abono natalino) de 2006, assim como de janeiro a julho de 2007, vez que o cargo comissionado por ela ocupado havia sido extinto pela Lei Estadual supramencionada, além de não haver sido comprovada a efetiva prestação de serviço, caracterizadas por grave infração à norma constitucional e legal, bem como por ato de gestão ilegítimo que resultou em dano ao erário;

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 45/2012 de João Batista de Lima, na

condição de Contador do IPEM, em razão de não haver remanescido qualquer irregularidade de sua responsabilidade;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual das importâncias consignadas nos itens IV, V e VI, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos;

IX - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos consignados nos itens IV a VI deste Acórdão, sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar n. 194/1997, encaminhando-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

X - Determinar, via ofício, ao atual gestor do IPEM, ou quem lhe venha a substituir, a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das irregularidades destacadas nos itens I, alíneas "a" a "e", II e III deste Acórdão, sob pena da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

XI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XIII – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01483/17

PROCESSO: 01271/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná
INTERESSADA: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - CPF nº 033.891.878-71

RESPONSÁVEL: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - CPF nº 033.891.878-71
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 05 de setembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - CPF nº 033.891.878-71, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão - AC1-TC 01497/17

PROCESSO : 01952/2012-TCE-RO
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2011
 RESPONSÁVEIS : Abrahim Merino Chamma, CPF n. 389.944.612-72
 Secretário Municipal de Saúde – Gestor do Fundo
 José Rolim Xavier, CPF n. 177.540.039-53
 Contador
 Adhemar da Costa Salles, CPF n. 000.971.102-30
 Controlador Geral
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 GRUPO : II – 1ª Câmara
 SESSÃO : 16ª, de 5 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2011.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata, houve equilíbrio econômico-financeiro da gestão, em atenção às normas legais e regulamentares.

2. Julgamento pela Regularidade das Contas.

3. Quitação plena.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, pertinentes ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Abrahim Merino Chamma, CPF n. 389.944.612-72, Secretário Municipal de Saúde; José Rolim Xavier, CPF n. 177.540.039-53, Técnico em Contabilidade, CRC: PR-015251/O-2 T-RO e de Adhemar da Costa Salles, CPF n. 000.971.102-30, Controlador-Geral, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

II - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01482/17

PROCESSO: 01989/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2012.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari
INTERESSADO: Cleberson Silvio de Castro – CPF nº 778.559.902-59
RESPONSÁVEIS: Cleberson Silvio de Castro - CPF nº 778.559.902-59
Carlos Bezerra Júnior. – CPF nº 800.375.852-15
Fabiano Antônio Antonietti – CPF nº 870.956.961-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: nº 16, de 05 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando que remanesceram apenas irregularidades de caráter formal sem o condão de macular as presentes contas, a prestação de contas deve ser julgada regular com ressalvas, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno, a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade de Cleberson Silvio de Castro, na qualidade de Superintendente, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento da alínea "c" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, ante a ausência da comprovação de publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;

b) descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão da remessa intempestiva dos balancetes pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro, setembro e dezembro de 2012;

c) descumprimento dos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal n. 4320/64 e dos incisos II, III, V e VI do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008 (DOU de 12/12/2008) ante a divergência do valor registrado no Balanço Patrimonial a título de reserva matemática e o apurado no DRAA/2012;

II – Conceder quitação a Cleberson Silvio de Castro, na qualidade de Superintendente, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão DM-GCESS-TC 119/15, de Carlos Bezerra Júnior, na condição de Controlador Geral do Município, e Fabiano Antônio Antonietti, na qualidade de Contador, em razão de que as irregularidades remanescentes a eles imputadas terem caráter formal e não ter o condão de macular as contas;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Municipal, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

b) observe os prazos legais para remessa dos balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual;

c) determine ao órgão de contabilidade que mantenha os registros contábeis relativos à escrituração da reserva matemática atualizado, utilizando os dados apurados na Reavaliação Atuarial referente ao exercício quando for registrar o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias no balanço patrimonial, em homenagem aos princípios da contabilidade da oportunidade e da competência, considerando que essa Reavaliação é o documento hábil a ser utilizado pelo profissional da área contábil para efetuar o respectivo registro;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01478/17

PROCESSO: 02140/12– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial – para apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos durante o exercício de 2010
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
 INTERESSADO: Sem Interessados
 RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida de Lima - CPF nº 021.593.922-00
 Etelvino Rodrigues de Souza - CPF nº 047.787.071-68
 Valdeci Elias - CPF nº 644.142.802-49
 Roberto Rodrigues da Silva - CPF nº 084.358.202-20
 Miguel Luiz Nunes - CPF nº 198.245.722-87
 Everton Luiz da Silva - CPF nº 633.623.412-68
 Eliezer Eugênio Pereira - CPF nº 629.637.322-87
 Orildo Ferreira dos Santos - CPF nº 190.713.022-53
 José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53
 Eva Pereira Alves da Silva - CPF nº 517.363.579-72
 Zenilza Oliveira Santos - CPF nº 283.734.802-34
 Agenor Gross - CPF nº 498.907.519-68
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 16ª Sessão da 1ª Câmara, 5 de setembro de 2017.

INSPEÇÃO ESPECIAL. FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. AUSÊNCIA DE CONTROLES PATRIMONIAIS DOS MEDICAMENTOS. MULTA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO USO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO. DETECTADO SOBREPREGÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Em que pesem as irregularidades formais que foram detectadas no curso da instrução processual, os autos ficaram paralisados em setor deste Tribunal de Contas por mais de 3 anos. Portanto, incide na hipótese a prescrição intercorrente, nos termos do Acórdão 380/17, de 17.08.2017, proferido no Processo n. 1449/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial iniciada por este Tribunal de Contas para apurar indícios de irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos fornecidos pela empresa SULMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ao Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente, com base em entendimento fixado por esta Corte nos autos do processo n. 1449/2016-TCE/RO de que a pretensão punitiva estatal está sujeita ao lapso de 5 (cinco) anos e a prescrição intercorrente ao prazo de 3 (três) anos, aplicando-se, por analogia, as regras contidas na Lei Federal n. 9.873/1999, ponto em que se extingue o feito, com exame de mérito, com fulcro no art. com fulcro ainda no art. 286-A do Regimento Interno c/c o art. 487, II, do novo Código de Processo Civil;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – DAR ciência, via ofício, deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, informando-lhe que o inteiro teor do voto está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais;

V - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01479/17

PROCESSO: 05019/16– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 1994/2007/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
 PROCURADOR: Roger Nascimento dos Santos – Mat. 300125947 – OAB/RO 6099
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 16, de 05 de setembro de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DE PENSÃO. PROVENTOS REAJUSTADOS CONFORME O RGPS (SEM PARIDADE). PROVIMENTO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

2. No mérito, verifica-se que o revestimento de novo fundamento jurídico ao ato concessório já registrado por esta Corte requer a averbação em seu registro, razão pela qual deve o Pedido de Reexame ser provido.

3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, nas pessoas de sua Presidente, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e do Procurador-Geral em exercício, Roger Nascimento, em face do Acórdão AC2-TC 01652/16, proferido no processo n. 01994/07, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

II – No mérito, dar-lhe provimento, considerando regular a retificação promovida pelo IPERON e determinar que se averbe no registro de fl. 103, conforme o art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), do ato concessório n. 102/DIPREV/2012, de 21/03/12, publicado no DOE n. 1947, de 30.3.12, alterando a fundamentação legal da concessão de pensão mensal vitalícia a Clívia Izabel Rocha de Oliveira e mensal temporária à Patrícia Rocha de Oliveira Francelino, nos termos do art. 22, I; 23, III; 50, I; 51 e 53 da LC n. 228/00, com a redação dada pela LC n. 253/02, c/c o art. 40, §§ 7º, I e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003.

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, interessado e Procurador, por meio do DOe-TCE, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo a qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

IV – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, por meio de ofício.

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator do feito principal para prosseguimento do feito quanto ao seu arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01498/17

PROCESSO : 03843/07-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – contrato n. 027/07/GJ/DER/RO, processo administrativo n. 01.1420.00169/2007, concorrência pública n. 01/07-CPLO/SUPEL
JURISDICIONADO : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Jacques da Silva Albagli – CPF 696.938.625-20
Ex-Diretor Geral do DER-RO
Ubiratan Bernardino Gomes – CPF 144.054.314-34
Ex-Diretor Operacional do DER-RO
Empresa Construtora Beta LTDA – CNPJ 03.482.383/0001-70
Luiz Virgílio da Costa – CPF 208.949.888-91
Representante da empresa à época
Dailton Fernandes de Souza – CPF 326.927.812-87
Representante da empresa à época
Jeferson Piccoli da Costa – CPF 606.552.082-91
Representante da empresa à época
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 16ª, de 5 de setembro de 2017

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE CONTRATO, CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DA DECISÃO N. 378/2014-

1ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Supostas irregularidades geradoras de dano ao erário ocorridas no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia envolvendo a contratação da empresa Construtora Beta Ltda., com objetivo de construção de pavimentação asfáltica.

2. Realização de revisão/realinhamento/recomposição contratual, irregularidade não confirmada. Aplicação do fato do príncipe/álea extraordinária.

3. Ausência de dano ao erário.

4. Regularidade. Quitação Plena. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Legalidade do Contrato n. 27/07/GJ/DER/RO, no valor final de R\$ 6.234.809,37 (seis milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos), celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia e a empresa Construtora Beta Ltda., tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica da Rodovia RO-370, no trecho entre os municípios de Cerejeiras e Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, concedendo quitação plena aos responsáveis Jacques da Silva Albagli, CPF 696.938.625-20, Ex-Diretor Geral do DER-RO, Ubiratan Bernardino Gomes, CPF 144.054.314-34, Ex-Diretor Operacional do DER-RO, Construtora Beta LTDA, CNPJ 03.482.383/0001-70, Luiz Virgílio da Costa, CPF 208.949.888-91, Representante da empresa à época, Dailton Fernandes de Souza, CPF 326.927.812-87, Representante da empresa à época, Jeferson Piccoli da Costa, CPF 606.552.082-91, Representante da empresa à época, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01493/17

PROCESSO : 0340/17-TCE-RO
 CATEGORIA : Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 002/PMC/2017.
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
 INTERESSADO : Lazaro Divino Ferreira – CPF 040.803.598-61
 Secretário Municipal de Educação
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 GRUPO : I – 1ª Câmara
 SESSÃO : 16ª, de 5 de setembro de 2017

LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/PMC/2017. ARQUIVAMENTO.

Sendo considerado legal o edital, o arquivamento é medida que se impõe nos termos do artigo 35 da IN n. 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMC/2017, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, para a contratação de professores de pedagogia (pré-escola e anos iniciais), de educação física, de história, supervisor escolar, agentes de serviço escolar (merendeira e zeladora) e agente de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos ante a inexistência de ilegalidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMC/2017, recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou quem venha lhe substituir legalmente que:

1.1 Disponibilize outras vias que possibilitem receber inscrições e recursos também pela Internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos concorrentes ao certame, em respeito à aplicação do princípio constitucional da isonomia entre os candidatos.

1.2 Estabeleça como primeiro critério de desempate, o disposto no artigo 27, parágrafo único da Lei Federal n. 10.741/03, seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos.

II – DETERMINAR a autoridade responsável para que no prazo de vigência das contratações adote medidas que visem suprir a necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no artigo 37 inciso II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem ao conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal do município de Cacaulândia, bem como providências quanto à deflagração do concurso público e posse dos candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado, cujas necessidades do exercício da função sejam permanentes, sob pena de multa.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando

que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01480/17

PROCESSO: 03304/16– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO
 INTERESSADO: Carlos Eduardo Roumier de Sousa – CPF 654.604.212-68
 ADVOGADO: Carlos Eduardo Roumier de Sousa – OAB/RO nº 6.401
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 05 de setembro de 2017

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, verifica-se que os argumentos expostos pelo recorrente não se mostram aptos a afastar as irregularidades detectadas.
3. O recurso deve ser conhecido, e, no mérito, não provido, mantendo-se incólume o Acórdão combatido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Carlos Eduardo Roumier de Sousa, em face do Acórdão nº 736/15 2ª Câmara que, em sede de análise de legalidade do Edital de Tomada de Preços nº 004/CPL/2014, considerado ilegal sem pronúncia de nulidade, imputou-lhe multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, interposto por Carlos Eduardo Roumier de Sousa, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

II – No mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar razões suficientes para modificar o Acórdão AC2-TC 0524/16.

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos advogados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, informando-o de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolos nºs : 10.421/17; 10.420/17 e 10.816/17
Unidades : Prefeitura Municipal de Castanheiras e Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras
Responsáveis : Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal e Eder Carlos Gusmão - Presidente
Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0259/2017-GPCPN

Neste expediente, o Sr. Eder Carlos Gusmão – Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, requereu "...levantamento das multas referentes ao excedente administrativo de 2% dos anos anteriores, para que possamos solicitar junto ao Prefeito o parcelamento de todos os anos em único parcelamento", e no protocolado sob nº 10.420/17, além de noticiar situações enfrentadas quando assumiu a gestão do Instituto, solicitou "a SUSPENSÃO do prazo para devolução de tal recurso até que seja consolidado com os demais valores que foram noticiados acerca de fatos correlacionados de exercícios anteriores...".

Em ato seguinte, este relator proferiu o Despacho nº 360/17, no qual determinou à Secretaria Geral de Controle Externo que realizasse a atualização e correção dos valores indevidamente aplicados em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2% (Processos nº 1091/14, 1451/15 e 1201/16).

Acrescente-se que o Sr. Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito Municipal de Castanheiras, também protocolou petição, sob nº 10.816/17, nos seguintes termos: "venho por intermédio deste solicitar deste conceituado órgão o valor exato pendente que a Prefeitura Municipal de Castanheiras deixou de repassar para o Instituto de Previdência de Castanheiras – IPC até o presente momento". Em resposta, pelo Ofício nº 293/2017-GPCPN, foi informado que "tão logo concluída a referida atualização, encaminharemos o resultado a essa municipalidade".

Em atendimento ao Despacho referido, a Unidade Técnica emitiu a manifestação abaixo transcrita:

[...]

2. ANÁLISE

A presente análise, como dito alhures, funda-se nos desdobramentos atinentes às irregularidades apuradas em Prestações de Contas pretéritas relativas ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, máxime, aquelas em que se apurou despesas administrativas acima do limite previsto.

Não obstante o Despacho n. 0360/2017 refiram-se às prestações de contas dos exercícios 2013 (proc. 1.091/14), 2014 (proc. 1.451/15) e 2015 (1.201/16), apurou-se ainda a existência de despesas administrativas acima do limite legal previsto no exercício de 2010, em conformidade com o item I, "d", do Acórdão n. 132/2015 – 2ª Câmara, prolatado nos autos 1649/2011, como também no exercício de 2011, como se extrai do item I, "b", do Acórdão n. AC2-TC-00344/17, proferido nos autos n. 1120/2012 – TCE-RO.

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS - está consignada no caput do art. 40, da Constituição Federal, art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja projeção atuarial deve constar do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao último bimestre do exercício, por força do art. 53, § 1º, inc. II da LRF.

Dessa forma, a referida projeção atuarial se coaduna em instrumento indispensável para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS. Dessa forma, em deferência à correção dos valores determinados no Despacho n. 0360/2017-GPCPN, adotaremos os índices de correção monetária, constantes da projeção atuarial, conforme prevê o § 3º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008, verbis:

"§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Destaquei.)"

Os dados da retomada projeção atuarial constam do relatório inicial dos autos n. 1649/2011, 1120/2012, 2499/2013 e 1091,2014 fixando a meta atuarial em índice inflacionário (INPC) + taxa pura de 6% a.a, cujos índices serão adotados na análise dos exercícios de 2014 e 2015, autos n. 1451/15 e 1201/16, respectivamente.

Dessa forma, os valores apurados que excederam os limites legais serão atualizados em cada uma das prestações de contas do Instituto, sendo ao final, consolidados os valores corrigidos, visando apurar o valor total absoluto, conforme requerido no Despacho retro.

EXERCÍCIO 2010 - PROCESSO N. 1649/2011:

Acórdão n. 132/2015 – 2ª Câmara (item I, alínea "d")

Importante sublinhar que até data da análise dos presentes dados, os índices do INPC do mês de agosto/2017 ainda não havia sido disponibilizados, portanto, os cálculos disponíveis limitam-se ao mês de julho de 2017.

3. CONCLUSÃO

Ultimada a análise dos autos, conforme solicitado no Despacho n. 0360/2017, em resposta à petição protocolizada nesta corte sob n. 10421/17, requerendo atualização dos valores despendidos com "despesas administrativas" que excederam o limite legal de 2% no Instituto de Previdência dos servidores do Município de Castanheiras que alcança, após corridos e acrescidos juros de mora, até julho/2017, o montante de

R\$1.464.677,34 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Paulo Curi Neto
Conselheiro

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a atualização do valor relativo às despesas dispendidas com “despesas administrativas” acima do limite legal, submetemos os presentes autos, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento as seguintes providências:

4.1 – determinar a devolução ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Castanheiras do montante apurado de R\$1.464.677,34 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em simetria com determinação contida no item IV do Acórdão n. AC2-TC 01323/16.

Como se vê, o Corpo Técnico realizou a atualização e correção dos valores indevidamente aplicados em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, referentes aos exercícios de 2010 a 2015. Contudo, nesta decisão nos restringiremos aos Processos nºs 1091/14, 1451/15 e 1201/16, que cuidam das prestações de contas do Instituto de Castanheiras (exercícios 2013, 2014 e 2015, respectivamente), os quais estão sob a responsabilidade desta relatoria.

Em relação aos valores referentes aos exercícios de 2010 a 2012, a competência recai ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, pois é o relator das contas do Município de Castanheiras nesses períodos. Destarte, será levado ao seu conhecimento o teor da manifestação técnica e desta decisão, devendo a municipalidade manter contato diretamente com aquela relatoria.

Pois bem. Verifica-se que pelos Acórdãos AC2-TC 1418/16 (Processo 1091/14), AC2-TC 1323/16 (Processo 1451/15) e AC2-TC 00349-17 (Processo 1201/16), determinou-se aos gestores do Instituto e da Prefeitura Municipal de Castanheiras que devolvessem os valores de R\$ 63.988,84 , R\$ 157.643,84 e R\$ 135.367,64 ao fundo previdenciário. Esses montantes, devidamente atualizados, pela Unidade Técnica, até julho/2017 perfazem os importes de R\$ 33.132,44, R\$ 217.755,86 e R\$ 159.915,19, totalizando R\$ 410.803,49.

Diante disso e considerando que as ordens constantes das referidas decisões ainda não foram cumpridas, determino ao Prefeito Municipal de Castanheiras que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, devolva ao fundo previdenciário o valor apurado no montante de R\$ 410.803,49, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Contudo, alternativamente, caso comprovadamente inviável o ressarcimento na forma sugerida e considerando a crise econômica que o país atravessa, o tempo pelo qual esse passivo vem se arrastando, bem como o fato da diminuta arrecadação do Município de Castanheiras, fica facultado à prefeitura elaborar cronograma de devolução dos valores, apresentando-o a esta Corte dentro do prazo de 15 dias, contado da ciência desta decisão.

Registre-se que as parcelas não poderão exceder dezembro de 2020 (último mês do mandato do Prefeito atual), e os recolhimentos devem ser comprovados mensalmente a este Tribunal, fazendo expressa menção às prestações de contas, referentes aos exercícios de 2013 (Processo 1091/14), 2014 (Processo 1451/15) e 2015 (Processo 1201/16).

Publique-se, dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Prefeito Municipal e ao Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras, ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, bem como ao Ministério Público de Contas.

Outrossim, determino a juntada desta petição aos autos nº 1.451/15, com traslado

Porto Velho, 15 de setembro de 2017.

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01477/17

PROCESSO : 03705/2011
CATEGORIA : Atos de pessoal
SUBCATEGORIA : Análise da legalidade do ato de admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Lizabete Correa dos Santos e outros – CPF n.
INTERESSADOS : 782.976.722-04
RESPONSÁVEL : Maria Aparecida Torquato Simon – CPF n.
 486.251.242-91
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : II
SESSÃO : 16ª Sessão, de 05 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Considerados legais os atos de admissão de servidores aprovados em concurso público, é de se determinar seus registros.
2. Considerando o parcelamento da multa aplicada anteriormente nestes autos, é de se sobrestar o presente processo até a satisfação dos créditos.
3. Determinação à Administração para que doravante encaminhe a esta Corte cópia dos atos de nomeação e sua respectiva publicação em imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de processo autuado a partir de determinação constante na Decisão n. 315/2011-1ª Câmara (processo n. 1458/2009), para que desentranhasse documentos pertinentes às admissões de servidores aprovados no concurso público 001/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o Acórdão AC1-TC 02277/16, de 25.10.2016 (fls. 106/107), publicado no D.O.e – TCE/RO n. 1276, de 22.11.2016;

II – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, “a” da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno:

Nome	C.P.F	Cargo
Lizabete Correa dos Santos	782.976.722-04	Monitor de Ensino
Elida Maria da Silva	941.115.611-87	Monitor de Ensino
Silvana Alves de Oliveira Frigeri	823.176.402-00	Monitor de Ensino
Valéria Vargas Gouvea	778.387.422-34	Monitor de Ensino

Daniela Aparecida Mina	593.473.412-15	Enfermeira
Senir de Jesus Bonifácio	590.246.902-34	Professora de Português 20 Horas
José Magno Borges Rodrigues	242.340.603-72	Veterinário

II – Determinar à Administração da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira que, doravante, observe os termos dispostos na alínea “e”, inciso I, do art. 22 da IN n. 013/2004-TCER, concernente ao envio da cópia dos atos de nomeação e sua respectiva publicação em imprensa oficial a esta Corte de Contas;

III - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos sobrestados no Departamento da 1ª Câmara até a quitação da multa parcelada nos autos n. 2085/17, quando então deverá ser arquivado; e

VI – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2907/2013
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL : Nilton César Rios – CPF nº 564.582.742-20
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00345/17

1. Trata-se de Auditoria da Lei de Transparência considerada não cumprida pelo Acórdão nº 48/15 – Pleno.

2. Os autos foram remetidos à Unidade Técnica para manifestação acerca das justificativas de fls. 183/264 e 267/273, resultando no Despacho de fl. 282 – ID 446593, nos seguintes termos:

Conforme acordado com o Secretário Executivo e considerando:

a) que ora se encontram em vigência a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e a Resolução n. 233/2017/TCE-RO, que estabeleceram novos procedimentos para aferição de conformidade dos Portais de Transparência das unidades jurisdicionadas;

b) que foi criada Comissão, no âmbito da SGCE, com função precípua de efetuar fiscalização dos referidos Portais de Transparência;

Encaminhamos os presentes autos para adoção das medidas cabíveis

3. Nesse ínterim, proferi a DM-GCJEPPM-TC00304/17, por meio da qual concedi a quitação da multa, e determinei a baixa de responsabilidade (fls. 291/292 - ID 485848).

4. Feito isso, os autos foram remetidos ao DEAD, retornando com a informação de fl. 295, verbis:

Tratam os presentes autos de Auditoria de Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência) pelos Municípios do Estado de Rondônia, que, declarou não cumprida a determinação constante da Decisão n. 200/2013/GCESS, uma vez que o Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, não procedeu à adequação do Portal da Transparência, visto que não sanou as irregularidades declinadas no relatório técnico, bem como aplicou multa ao Senhor Nilton César Rios e fixou o prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da notificação para o cumprimento do item VI do Acórdão n. 048/2015-1ª Câmara, fls. 136/137.

Em 28.11.2016, o Senhor Nilton César Rios fez juntar aos autos requerimento, fls. 171/172, para que fosse tornado sem efeito a certidão de decurso de prazo e a intimação do requerente para, no prazo de 120 dias, contados da data da notificação. Após a análise, foi proferida a DM-GCJEPPM-TC 00288/16, fls. 177/178, que deferiu o cancelamento da certidão de fl. 163, indeferiu o pedido de restituição integral do prazo, bem como de realização de nova notificação e determinou a juntada da documentação protocolizada em 2.12.2016, fls. 183/264. Em 12.1.2017, sob o protocolo n. 00267/17, fls. 267/269, o Senhor Nilton César Rios, encaminhou novos documentos. Ato contínuo, o Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinou à Secretaria Geral de Controle Externo a análise das justificativas, fl. 276 e, em seguida, os Autos foram encaminhado à CGI para análise. Em 23.5.2017, a CGI despachou-os à Secretaria Geral de Controle Externo, com o seguinte teor: "Conforme acordado com o Secretário Executivo e considerando: a) que ora se encontram em vigência a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e a Resolução n. 233/2017/TCE-RO, que estabeleceram novos procedimentos para aferição de conformidade dos Portais de Transparência das unidades jurisdicionadas; b) que foi criada Comissão, no âmbito da SGCE, com função precípua de efetuar fiscalização dos referidos Portais de Transparência; Encaminhamos os presentes autos para adoção das medidas cabíveis."

Em 24.8.2017, por meio do Memorando n. 0472/2017/D1ªC-SPJ, o Departamento da 1ª Câmara solicitou os presentes autos, para apensamento do Processo n. 04691/16 e, em seguida os encaminhou ao Departamento de Acompanhamento das Decisões.

Ao examinar os Autos, foi constatado que até a presente data os documentos constantes de fls. 183/264 e 267/273, não foram analisados, bem como foi observado que o Ofício n. 1289/2015/D1ªC-SPJ, de fl. 15, pertence ao Processo n. 01302/11.

Por todo o exposto, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para ulterior deliberação quanto ao desentranhamento do Ofício n. 1289/2015, referente ao Processo n. 01302/11, fl. 151 e análise dos documentos de fls. 183/264 e 267/273.

5. Dito isso, retornam os autos ao gabinete para manifestação.
4. É o relatório.
5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado obteve a quitação da multa e a consequente baixa da responsabilidade.
6. No tocante às determinações constantes do Acórdão, bem como à documentação de fls. 183/264 e 267/273, obsoleta sua análise neste momento pois, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, que dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal, foram instaurados novos procedimentos no âmbito da Corte, consonantes com a novel regulamentação.
7. Deste modo, o prolongamento na análise do feito já não é oportuna, pois, primeiro, a multa imputada foi regularmente quitada; segundo, as determinações constantes do Acórdão precedem a Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, doravante utilizada nas auditorias que tenham por objeto o cumprimento da lei da transparência.
8. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, determino sejam os autos ARQUIVADOS em definitivo.
9. Determino, ainda, o desentranhamento do Ofício nº 1289/15/D1°C-SPJ (fls. 151), referente ao Proc. 1302/11, visto que juntado por equívoco a estes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00667/17

PROCESSO: 02334/2014 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADO: Jair Machado de Oliveira
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão do Senhor Jair Machado de Oliveira – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls. 17/18), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Jair Machado de Oliveira	767.917.422-91	Enfermeiro - PSF	23.12.2013	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00668/17

PROCESSO: 02959/2015 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADA: Cristiane da Silva
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. –

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Cristiane da Silva – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls. 08/09), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Cristiane da Silva	898.620.582-34	Enfermeiro	19.12.2014	30h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital de Concurso Público nº 001/2010 (fls. 14/23) e Edital de Concurso Público nº 001/2014 (fls. 24/41), visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00669/17

PROCESSO: 0627/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADA: Eliete Ebert da Silva
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. –

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do Ato de Admissão da Senhora Eliete Ebert da Silva – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.6/7), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Eliete Ebert da Silva	010.916.222-64	Auxiliar de serviços Gerais	18.9.14	40h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital nº 001/2012, páginas 12 a 20, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia do voto e desta Decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00670/17

PROCESSO: 01766/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Adriana Sathler Batista Siqueira e outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. םׁׁׁ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Adriana Sathler Batista Siqueira e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 03.04.2013 (fl.10), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Contrato de trabalho	Carga horária
Adriana Sathler Batista Siqueira	684.785.852-49	Enfermeira	15.4.16	30h
Cristiane da Silva	898.620.582-34	Enfermeira-ps	18.4.16	40h
Tiago Henrique Clementino Pelosi	870.094.122-00	Motorista	12.4.16	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00671/17

PROCESSO: 01753/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Raquel Dalarme Viale e Outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. םׁׁׁ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão da Senhora Raquel Dalarme Viale e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fl.18), por

estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Contrato de trabalho	Carga horária
Raquel Dalarme Viale	005.578.432-19	Agente Administrativa	18.3.16	40h
Thalita Pazzini Santiago	828.117.502-82	Enfermeira	23.3.16	30h
Fernando Antonio P.Falcão Filho	925.445.762-00	Odontólogo	22.3.16	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00672/17

PROCESSO: 01477/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Jeferson Siqueira Almeida e Outros
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. םׁׁׁ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise dos Atos de Admissão do Senhor Jeferson Siqueira Almeida e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fl.5), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Contrato de trabalho	Carga horária
Jeferson Siqueira Almeida	030.934.242.24	Auxiliar de serviços gerais	5.2.16	40h
Simone Neves Lopes Batista	838.531.112-20	Educadora Social	5.2.16	40h
Sandra Gonezoroski de Souza	390.160.302-63	Educadora Social	12.2.16	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00673/17

PROCESSO: 03137/2015 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Rosimeire Roque Genuino Moret e Outros
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Rosimeire Roque Genuino Moret e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916 de 3.4.2013 (fls.8/9), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Contrato de trabalho	Carga horária
Rosimeire Roque Genuino Moret	882.385.392-34	Professora	6.5.15	25h
Marcia Cristina Pereira da Silva	727.508.712-04	Auxiliar de serviços gerais	6.5.15	40h
Claudineia Pereira Ratis	837.903.812-68	Professora	5.5.15	25h
Jandira Dias de Oliveira	690.232.802-10	Professora	8.5.15	25h
Lucimar dos Santos	734.572.992-34	Professora	7.5.15	25h
Rosângela Ferreira Muniz Suckel	419.432.872-87	Enfermeira	4.5.15	30h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00674/17

PROCESSO: 03147/2015 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 INTERESSADOS: Pamela da Silva Maia e Outros
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Pamela da Silva Maia e Outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fl.16/18), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Pâmela da Silva Maia	865.897.602-78	Enfermeira	27.5.2015	40h
Renata Alves dos Santos Bohrer	869.996.562-15	Auxiliar de serviços gerais	24.6.2015	40h
Jonas Fernandes	802.284.612-00	Motorista	26.5.2015	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00675/17

PROCESSO: 03122/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS: Rosineia Melo Frutuoso e outros.
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Rosineia Melo Frutuoso e outros – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fl. 7), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data Posse	Carga horária
Rosineia Melo Frutuoso	711.271.942-91	Professor PEB III	13.2.2015	25h
Dasdores Rodrigues da Fonseca	767.821.852-72	Auxiliar de Serviços Gerais	23.2.2015	40h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento dos documentos relacionados abaixo, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia do voto e desta Decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo:

Nome	Folhas	Referente ao Edital nº
Luiz Alberto da Cunha Castro Junior	13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22	001/2014

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00676/17

PROCESSO: 03143/2015 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADAS: Juliana Rosvadoski Matias e Outras
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 14 de 09 de agosto de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão da Senhora Juliana Rosvadoski Matias e outras – Edital de Concurso Público n. 001/2012 do município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.8.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 916, de 3.4.2013 (fls.7/8), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Carga horária
Juliana Rosvadoski Matias	748.114.102-97	Auxiliar de serviços gerais	14.5.15	40h
Maria Goreth Lovo	420.253.702-53	Professora	12.5.15	25h
Maria Claudete de Souza	390.220.562-87	Professora	12.5.15	25h
Valcilene Oliveira Da Silva Casari	711.298.202-20	Professora	12.5.15	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURTI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 9 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.780/2013-TCE/RO.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Cumprimento do Acórdão AC2 108/2017.

INTERESSADA : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL : GILVANETE PEREIRA DA SILVA, CPF n. 273.599.564-04, Servidora Pública.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 237/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, em razão de notícia apócrifa encaminhada à Ouvidoria, com a finalidade de apurar a suposta irregularidade de acumulação indevida do cargo público de Enfermeira na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, no Governo do Estado de Rondônia e no Governo do Estado do Amazonas (lotação no Município de Humaitá/AM), realizada pela Senhora Gilvanete Pereira da Silva, consoante informações constantes no bojo do Acórdão AC2 108/2017 (às págs. ns. 493 a 495), senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 71, INCISOS II, III E VIII, C/C § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMEIRA. 3 (TRÊS) ACUMULAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. ART. 37, INC. XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO MITIGADA. RATIO DECIDENDI DO TEXTO INSERTO NO ART. 92, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C § 1º DO ART. 79 DA RI-TCE/RO. CRITÉRIOS DO RISCO, DA RELEVÂNCIA E DA MATERIALIDADE. SUPOSTO DÉBITO NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE LIQUIDADADO. CUSTOS DA COBRANÇA COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, CERTAMENTE SERÁ SUPERIOR AO VALOR DO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, COM REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, COM DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preliminarmente, reconheceu-se que o Tribunal de Contas tem competência para apurar os indícios de dano ao erário praticado por acumulação ilegal de cargos públicos, porquanto os preceitos normativos insertos no art. 71, incisos II, III e VIII, c/c § 3º da Constituição Federal c/c art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, preveem a possibilidade jurídica desta Corte de Contas imputar débito e multa aos dos jurisdicionados que, de qualquer forma, ocasionar dano ao erário.

2. No mérito, ficou consignado que o ordenamento jurídico pátrio estabelece ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos previstos taxativamente na Constituição Federal, consoante a norma jurídico-constitucional inserida no art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal.

3. Identificou-se que a jurisdicionada acumulou 3 (três) cargos públicos de Enfermeira, no Estado de Rondônia (posse em 20/09/1994), no Estado do Amazonas (posse em 28/12/2005) e no Município de Porto Velho-RO (posse em 15/06/2009), no período compreendido entre o dia 15/06/2009 (data de sua posse no Município de Porto Velho-RO) até o dia 01/01/2015 (data de sua exoneração nessa Municipalidade).

4. Deixou-se de converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com amparo mitigado dos fundamentos determinantes (ratio decidendi) do texto inserto no art. 92, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c § 1º do art. 79 da RI-TCE/RO e em razão dos critérios do

risco, da relevância e da materialidade, tendo em vista que o suposto débito em tela não está devidamente liquidado e os custos de sua cobrança com o prosseguimento do vergastado feito, certamente será superior ao valor perquirido ao ressarcimento do erário;

5. Fiscalização de atos e contratos, com rejeição da preliminar e, no mérito, com declaração da ilegalidade de acumulação de cargos públicos e aplicação de multa. Determinações. Arquivamento.

6. (Grifo no original)

2. Assim proferiu-se o seguinte julgamento, *ipsis litteris*:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, apresento o seguinte Voto a esta Colenda 2ª Câmara, para o fim de:

I - REJEITAR a Preliminar de Incompetência do Tribunal de Contas para apurar os indícios de dano praticado por ato de acumulação ilegal de cargos públicos, porquanto os preceitos normativos inseridos no art. 71, incisos II, III e VIII, *c/c* § 3º da Constituição Federal *c/c* art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, preveem a possibilidade jurídica desta Corte de Contas imputar débito e multa aos dos jurisdicionados que, de qualquer forma, ocasionar dano ao erário.

II - DECLARAR a ilegalidade do ato de acumulação de 3 (três) cargos públicos de Enfermeira, levado a efeito pela Senhora Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, no Estado de Rondônia (posse em 20/09/1994), no Estado do Amazonas (posse em 28/12/2005) e no Município de Porto Velho-RO (posse em 15/06/2009), no período compreendido entre o dia 15/06/2009 (data de sua posse no Município de Porto Velho-RO) até o dia 01/01/2015 (data de sua exoneração nessa Municipalidade), porquanto houve a infringência à norma jurídico-constitucional prevista no art. 37, inc. XVI, alínea “c”, da Constituição Federal;

III – MULTAR, nos termos do art. art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996 *c/c* art. 103, inc. II, do RI-TCE/RO, a Senhora Gilvanete Pereira da Silva, CPF n. 273.599.564-04, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item II deste Decisum;

(...). (Grifo no original)

3. Em face desse contexto fático e jurídico, a requerente apresentou documento e respectivo comprovante de pagamento (à fl. n. 511), sob o Protocolo n. 9.095/2017, relativos à transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetivado no dia 13/07/2017, no importe de R\$ 1.653,37 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

4. O Diretor do Departamento de Finanças deste TCE/RO confirmou (à fl. n. 514) a realização do aludido pagamento.

5. A Unidade Técnica analisou o recolhimento apresentado e constatou (às fls. ns. 517 a 518) que o saldo devedor alcançou, após a realização de atualização monetária e aplicação de juros, no mês de julho de 2017, o valor de R\$ 1.671,92 (mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), razão pela qual identificou o saldo devedor no importe de R\$ 18,55 (dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, entretanto, em razão da racionalização administrativa e da economia processual e do baixo valor apurado, manifestou-se pela quitação do débito, na forma da lei regente.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

9. Preliminarmente, destaco que deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), uma vez que o Provimento n. 3/2013-MPC/RO, dispensa a manifestação Ministerial nos procedimentos de quitação de débito.

10. Ressalto, por oportuno, que a presente fase processual servirá, tão somente, para analisar a quitação do débito e consequente baixa de responsabilidade do interessado alhures, decorrente da sanção pecuniária lhe imposta no Item III do Acórdão AC2 108/2017.

11. Passo a analisar o pedido de quitação.

12. Inicialmente, registre-se que a Requerente apresentou documento e respectivo comprovante de pagamento relativo à transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, efetivado no dia 13/07/2017, no importe de R\$ 1.653,37 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

13. Verifico que a Unidade Técnica constatou que a Multa aplicada alcançou, após a realização da atualização monetária e da aplicação de juros, no mês de julho de 2017, o valor de R\$ 1.671,92 (mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), razão pela qual identificou o saldo devedor no importe de R\$ 18,55 (dezoito reais e cinquenta e cinco centavos).

14. A título de racionalização administrativa e de economia processual e do baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática n. 112/2016/DM-CJEPPM-TC, da lavra do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos autos n. 1.768/2014-TCE/RO, e com intuito de se evitar que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, acolho a manifestação da Unidade Técnica, para o fim de conceder a quitação da multa e consequente baixa de responsabilidade do interessado, nos termos do art. 26, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 *c/c* o art. 35, caput, do RI-TCE/RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas antecedentes, acolho o Relatório Técnico elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para o fim de:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora GILVANETE PEREIRA DA SILVA, CPF n. 273.599.564-04, Servidora Pública, da multa que lhe foi imposta, por meio do Item III do Acórdão AC2 108/2017, tendo em vista o seu adimplemento substancial, nos moldes do art. 26, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 *c/c* o art. 35, caput, do RI-TCE/RO;

II – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que promova todos os atos necessários à baixa de responsabilidade da multa aplicada ao jurisdicionado em testilha, na forma disposta no item anterior;

III – DÊ-SE CIÊNCIA a interessada, Senhora Gilvanete Pereira da Silva, do teor desta Decisão via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749/2013, uma vez que o presente Decisum está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo;

VII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente nos itens III, IV e V do presente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário;

Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01500/17

PROCESSO N. : 04331/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Gilmar de Moura Ferreira
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 672.689.602-63
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 16ª, 5 de setembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. LIMITES DA LRF. PREVISIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (LOA). LEI LOCAL INSTITUIDORA DOS BENEFÍCIOS.

1. Resta comprovado que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 encontra-se consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

2. A fixação dos Subsídios dos Vereadores é de competência exclusiva dos Poderes Legislativos Municipais, por meio de Resolução, excepcionando-se os casos previstos nas Leis Orgânicas.

3. Vedações de concessão de aumento de Subsídios na Legislatura atual, exceto a revisão geral anual.

4. Observância dos requisitos para a concessão do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edildade, nesta legislatura.

5. Determinações.

6. Sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2017/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici para a legislatura de 2017/2020, encaminhada a esta

Corte de Contas visando o exame da sua legalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAL os valores fixados como subsídio para o Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 2.017/2016, de 27 de setembro de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, §4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010-Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, ou quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor dos subsídios durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, ou quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que antes de autorizar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edildade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, pertinentes aos exercícios de 2017/2020, especificamente quantos aos parâmetros reguladores dos Subsídios dos Vereadores.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01484/17

PROCESSO: 00977/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras
 INTERESSADOS: Silmara de Souza Lopes - CPF nº 127.337.618-89 (período de janeiro a março de 2016)
 Ana Rosa Cortes - CPF nº 582.775.872-87 (período de abril a dezembro de 2016)
 RESPONSÁVEIS: Silmara de Souza Lopes - CPF nº 127.337.618-89
 Ana Rosa Cortes - CPF nº 582.775.872-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 05 de setembro de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Silmara de Souza Lopes - CPF nº 127.337.618-89 (Período: janeiro a março/2016) e Ana Rosa Cortes - CPF nº 582.775.872-87 (período de abril a dezembro/2016), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão as interessadas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-as que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 753, 31 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 29.8.2017, protocolado sob o n. 11014/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 25 (vinte e cinco) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio GIOVANNA IZABELA ZAPELINI MIRANDA DE MOURA, cadastro n. 660243, nos termos do artigo 29, §1º, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 13.9.2017 a 7.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 767, 11 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 31.8.2017, protocolado sob o n. 11186/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 12.9.2017, o estagiário de nível médio VINICIUS LEMOS RODRIGUES DA SILVA, cadastro n. 660259, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 768, 11 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 4.9.2017, protocolado sob o n. 11322/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio DAMARIS DE FREITAS GIMA, cadastro n. 660247, nos termos do artigo 29, §1º, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 15 a 29.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 769, 11 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 4.9.2017, protocolado sob o n. 11301/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio KESIA VITORIA DOS SANTOS BARBOSA, cadastro n. 660261, nos termos do artigo 29, II, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 8 a 22.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.9.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 771, 11 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 30.8.2017, protocolado sob o n. 11088/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior NATHÁLIA DE CASSIA CAMINHA DANTAS, cadastro n. 770582, nos termos do artigo 29, §1º, I, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 4 a 18.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.9.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 772, 11 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 30.8.2017, protocolado sob o n. 11115/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 28 (vinte e oito) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior CAMILA KLAMERICK LIMA, cadastro n. 770574, nos termos do artigo 29, §1º, V, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 4.9.2017 a 1º.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.9.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 779, 13 de setembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 11.9.2017, protocolado sob o n. 11524/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior JUSSARA GONÇALVES DAS NEVES, cadastro n. 770633, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3.10.2017 a 1º.11.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 27/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MAPFRE VIDA S/A.

DO OBJETO – Prestação de serviço de cobertura securitária para os estagiários deste Tribunal de Contas, com vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogáveis se convenientes para Administração, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2520/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 25/09/2017, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal no 8.666/93.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.708,56 (Um mil setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ações Programáticas: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Nota de Empenho nº 001674/2017.

DO PROCESSO – Nº 02520/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora JAQUELINE SILVA DOS REIS e Senhor SERGIO DIAS PESTANA, Representantes Legal da empresa Mapfre Vida S/A.

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DAS 14ª E 15ª (DÉCIMA QUARTA E DÉCIMA QUINTA) SESSÕES ORDINÁRIAS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADAS NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiro Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 13ª Sessão Ordinária (25.7.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01275/17 – (Processo Origem: 00776/12)
Interessada: Selma Cristina de Almeida Gerolin - CPF nº 109.253.708-27
Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo nº 00776/12
Jurisdicionado: Saneamento de Ariquemes
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB nº 361-B
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: “Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

2 - Processo-e n. 00999/17

Interessada: Vera Lúcia Quadros - CPF nº 191.418.232-49
Responsável: Vera Lúcia Quadros - CPF nº 191.418.232-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

3 - Processo-e n. 01167/17

Interessados: Luiz Chiodi de Oliveira - CPF nº 679.848.862-53
Responsável: Luiz Chiodi de Oliveira - CPF nº 679.848.862-53
Assunto: Prestação de Contas Relativa ao Exercício de 2016
Jurisdicionado: Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

4 - Processo-e n. 00983/17

Responsáveis: Silmara de Souza Lopes Silva - CPF nº 127.337.618-89,
Claudio Roberto de Oliveira - CPF nº 761.808.837-34, Paulino Gomes da Silva Filho - CPF nº 000.201.552-80
Assunto: Prestação de Conta Relativa ao Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

5 - Processo-e n. 01086/17

Responsável: Wagner Pereira Silva - CPF nº 589.515.982-68, Eliane Cristina Faria - CPF nº 599.628.012-49, Ivanilde Alves de Lavôr E Souza, Moacir Delmonico - CPF nº 710.042.542-53, Rafaela Piquia Soares - CPF nº 927.114.802-91, Lucilene Gonçalves - CPF nº 856.315.312-91, João Antônio Soares Faria - CPF nº 052.791.306-56, Adir Josefa de Oliveira
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Instituto Estadual de Educação Rural Abaitara
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: “Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará - IEERA, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

6 - Processo-e n. 01158/16

Responsáveis: Manoel Rumão de Paula Neto - CPF nº 566.808.056-00,
Lenilson George Xavier Júnior - CPF nº 739.535.559-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: “Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

7 - Processo n. 01374/17 – (Processo Origem: 02986/04)

Interessado: Arnaldo Egídio Bianco - CPF nº 205.144.419-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC2-TC 00074/17 - Processo n. 2986/04-TCER.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

8 - Processo n. 02754/09

Responsáveis: ICRON - Sistema e Computadores Ltda - CNPJ nº 84.740.737/0001-30, Edson Mendes de Oliveira - CPF nº 421.713.502-53,

Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF nº 629.181.502-82, Vanessa Campanari Gaio - CPF nº 740.690.472-04, Salomão da Silveira - CPF nº 192.743.789-04, Tanany Araly Barreto - CPF nº 251.224.522-53, Silvani Duzinete de Oliveira - CPF nº 325.581.202-04, Rivalter Saraiva da Silva - CPF nº 678.387.402-82, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF nº 290.293.332-00, Salete Mezzomo - CPF nº 312.460.872-00, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Ednaldo da Silva Lustosa - CPF nº 029.293.332-00, VULMAR NUNES COELHO JUNIOR - CPF nº 709.440.322-49, Orlando Moreno Pereira - CPF nº 532.983.142-34, Romulo de Araújo Prata - CPF nº 765.555.002-63, Josefa Josélia de Oliveira - CPF nº 162.940.412-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - DESPESAS LICITADAS E CONTRATADAS NO BIÊNIO 2005/2006 CONTRATAÇÃO DA EMPRESA/CRON - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA PROC. ADM. 01.1601.05188-00/2005

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: NILVA SALVI - OAB Nº. 4340, GUARACY MODESTO DIAS - OAB Nº. 220-B, FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS - OAB Nº. 4799, Maria Cristina Dall' Agnol - OAB Nº. 4597, Adriana Kleinschmitt Pinto - OAB Nº. 5088, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - OAB Nº. 5893, CLÁUDIA ALVES DE SOUZA - OAB Nº. 5894, Juliano Dias de Andrade - OAB Nº. 5009, Richard Campanari - OAB Nº. 2889, Leonardo Henrique Berkembrock - OAB Nº. 4641, JOSE DASSUNÇÃO DOS SANTOS - OAB Nº. 1226

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar irregular a presente tomada de contas especial, com fulcro nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, com imputação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

9 - Processo n. 01091/13

Responsável: Lindomar Carlos Cândido - CPF nº 653.409.902-06

Assunto: Auditoria – Exercício de 2012

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequa a reformulação do quadro de pessoal, em atendimento ao disposto nos artigos 39 e 37, caput, e inciso V da CF e parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 761/2010, à unanimidade, nos termos do voto relator".

10 - Processo-e n. 03698/16

Responsáveis: Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87

Assunto: Auditoria de conformidade. Avaliação dos Controles Patrimoniais dos bens móveis (permanente e de consumo) da PGE/RO

Jurisdição: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Determinar ao Procurador-Geral do Estado que elabore um Plano de Ação, com definição dos responsáveis por cada ação, à unanimidade, nos termos do voto relator".

11 - Processo-e n. 02213/17

Responsável: Airton Pedro Marin Filho

Assunto: Edital de Concurso Público n. 004/2017-PGJ

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 004/2017 – PGJ/RO, de 1.6.2017, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto relator".

12 - Processo-e n. 01776/17

Responsável: Adilson Bernardino Rodrigues - CPF nº 235.151.719-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

13 - Processo-e n. 01262/16 - Apensos: 00868/15

Responsável: Angelo Mariano Donadon Junior

Assunto: Prestação de Contas

Jurisdição: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator".

14 - Processo-e n. 03006/17 – (Processo Origem: 02989/15)

Recorrente: Florivaldo da Silva Pereira - CPF nº 203.604.102-78

Assunto: Apresenta defesa referente ao Acórdão nº 249/2017 - 2ª Câmara - Processo nº 02989/15. de 29.6.2017

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, diante de sua manifesta intempestividade, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Florivaldo da Silva Pereira em face do Acórdão nº 249/17 – 2ª Câmara. O Acórdão foi publicado em no Diário de 25.05.2017 e o recurso foi protocolado em 30.06.2017, após o prazo previsto no art. 32 da Lei 154/96. Neste contexto, pugna pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Florivaldo da Silva Pereira, por não atendimento do pressuposto recursal da tempestividade, consoante previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar 154/96."

15 - Processo n. 03267/07

Interessado: Nézio Bento da Silva - CPF nº 025.865.172-53

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

16 - Processo n. 03891/07

Responsável: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Jacques da Silva Albagli - CPF nº 696.938.625-20

Assunto: Contrato n. 028/2007

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Arquivar a presente fiscalização, uma vez que não remanesce nenhuma falha grave concernente à execução do Contrato n. 28/07/GJ/DER/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes e a empresa Terracal Terraplanagens e Construções Cívicas Anselma Ltda., à unanimidade, nos termos do voto relator".

17 - Processo-e n. 04967/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: Arquiles Camargo da Costa - CPF nº 798.290.317-72

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Theobroma

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar formalmente legal os valores fixados como subsídio para o Presidente e Demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Resolução n. 001/2016, de 12 de dezembro de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, "a", da Constituição Federal; Pareceres Prévios ns. 32/2007 e 17/2010-Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie, à unanimidade, nos termos do voto relator".

18 - Processo-e n. 04200/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: José Edson Gomes Pinto - CPF nº 009.677.284-01

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar formalmente legal a manutenção dos valores fixados para o Presidente e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, por meio da Lei Municipal n. 470/2012, vigentes no período legislativo de 2013/2016, para vigor na legislatura 2017/2020, à unanimidade, nos termos do voto relator".

19 - Processo-e n. 01130/17

Responsáveis: Dilma Pigoli Siqueira - CPF nº 585.660.312-53, Cláudio Cruz de Oliveira - CPF nº 672.122.392-91

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

20 - Processo-e n. 01230/17

Responsável: Elaine Marques Batista dos Santos - CPF nº 726.357.892-15, Marinete de Lima Miotto - CPF nº 326.680.582-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

21 - Processo-e n. 01111/17

Responsável: Maria de Jesus Lemos Costa Santos - CPF nº 074.855.903-59, Larissa de Sousa Ramalho - CPF nº 969.333.132-04, Sandra Marcia Massucato - CPF nº 697.531.482-91

Assunto: Prestação de Contas Exercício 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

22 - Processo-e n. 01132/17

Responsáveis: Reginaldo Ribeiro Machado - CPF nº 027.932.957-10, Aparecido Tristao da Silva - CPF nº 514.109.829-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

23 - Processo-e n. 01189/17

Responsável: Valdeir Eloy da Silva - CPF nº 686.202.412-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Urupá

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

24 - Processo-e n. 01305/17

Responsável: Ozana Ferreira - CPF nº 902.153.462-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Theobroma

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, exercício financeiro de 2016, à unanimidade, nos termos do voto relator".

25 - Processo n. 02291/17 – (Processo Origem: 02117/13)

Recorrente: Gerardo Martins de Lima - CPF nº 079.660.912-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº02117/13.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Não reconhecer do recurso interposto, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Gerardo Martins de Lima em face do Acórdão nº 253/17 – 2ª Câmara. Incabível a interposição de Recurso de Reconsideração em processos que tratam de atos e contratos. Ainda que se aplique o princípio da fungibilidade, não seria possível conhecê-lo como pedido de Reexame. Isso porque a peça recursal apresentada não preenche o requisito formal disposto no inciso I do art. 93 do Regimento Interno, não merecendo ser

conhecida. Neste contexto, pugno pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gerardo Martins de Lima por não atendimento do pressuposto extrínsecos de admissibilidade, previsto no inciso I do artigo 93 do Regimento Interno."

26 - Processo n. 01667/14

Responsáveis: Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF nº 290.293.332-00, Alecsandro da Silva - CPF nº 791.471.272-87, Edson Mendes de Oliveira - CPF nº 421.713.502-53, Roosevelt Alves Ito - CPF nº 837.021.642-00, Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. Nº1601/1798//2009-Irregularidades na Execução do Contrato Nº 337/2009/PGE - firmado com Itech Tec. e Soluções Corporativas Ltda.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Roosevelt Alves Ito - OAB Nº. 6678, José Uelisson Alves Leite - OAB Nº. 7104

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela Secretaria de Estado da Educação, Portaria n. 1241/13, publicada no DOE-RO n. 2344, da Secretaria de Estado da Educação, com imputação de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

27 - Processo-e n. 01040/17

Interessado: Renato de Figueiredo Radaeli - CPF nº 287.600.648-03

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Concurso Público n. 01/SEMAD/2011

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

28 - Processo-e n. 02152/17

Interessado: Julio Cesar Santos Maia - CPF nº 608.852.032-91

Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF nº 059.977.471-15

Assunto: Admissão de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

29 - Processo-e n. 02135/17

Interessado: José Vanderlei Marques Ferreira - CPF nº 939.719.582-49

Responsável: Saulo Siqueira de Souza - CPF nº 479.010.042-15

Assunto: Admissão de Pessoal

Origem: Câmara Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

30 - Processo-e n. 02117/17

Interessado: José Antônio Ribeiro de Souza, Rafael Pereira do Nascimento - CPF nº 878.074.402-87

Responsável: Karina Miguel Sobral, Michiely Aparecida Cabrera Vazezi Benediti

Assunto: Admissão de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

31 - Processo-e n. 02123/17

Interessado: Alexsei Geldon de Oliveira Janoski - CPF nº 821.258.992-72
 Responsável: Cláudia Vieira Maciel de Sousa - CPF nº 341.040.032-04
 Assunto: Admissão de Pessoal
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

32 - Processo-e n. 02124/17

Interessado: Jefferson Pereira Justiniano - CPF nº 916.394.502-97
 Responsável: Edson Yukishigue Sassamoto - CPF nº 052.230.788-45
 Assunto: Admissão de Pessoal
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

33 - Processo-e n. 02125/17

Interessado: Bento Goto - CPF nº 640.176.802-91
 Responsável: Alex Balmant - CPF nº 031.530.097-32
 Assunto: Admissão de Pessoal
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

34 - Processo-e n. 02153/17

Interessado: Eloáh Nayná de Azevedo Santiago - CPF nº 014.045.292-33
 Responsável: Karina Miguel Sobral
 Assunto: Admissão de Pessoal
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

35 - Processo-e n. 01039/17

Interessado: Edilene dos Santos Torres - CPF nº 420.644.902-30
 Responsável: Mário Jorge de Medeiros - CPF nº 090.955.352-15
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Concurso Público n. 01/SEMAD/2011
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

36 - Processo-e n. 02107/17

Interessado: Aline Sganzerla - CPF nº 897.803.102-15
 Responsável: Fabio Batista da Silva - CPF nº 625.137.701-10
 Assunto: Admissão de Pessoal
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

37 - Processo-e n. 02116/17

Interessado: André Burty Pereira - CPF nº 058.848.864-03, Armando Keniti Kusano - CPF nº 724.160.252-87, Felipe Leandro Campos - CPF nº 325.467.918-00, Márcio Bruno Cavalcante Marques, José Avani das Chagas Júnior - CPF nº 687.322.792-72
 Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF nº 059.977.471-15
 Assunto: Admissão de Pessoal
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

38 - Processo-e n. 04397/16

Interessado: Cláudio Ribeiro de Mendonça - CPF nº 786.821.008-78
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

39 - Processo-e n. 02722/17

Interessada: Ronilce Rodrigues Reis - CPF nº 764.174.767-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

40 - Processo-e n. 02268/17

Interessada: Julia Justiniano de Miranda - CPF nº 127.731.662-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

41 - Processo-e n. 02279/17

Interessado: Raimundo da Rocha Brito Filho - CPF nº 025.908.832-34
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

42 - Processo-e n. 02904/17

Interessada: Cleonice Miranda Povidaiko - CPF nº 486.067.312-34
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos

seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

43 - Processo-e n. 02783/17

Interessado: Cloris de Oliveira Magalhaes - CPF nº 090.861.702-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

44 - Processo-e n. 02725/17

Interessado: Ozeas Maciel Pereira - CPF nº 080.349.234-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria compulsória

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

45 - Processo-e n. 02550/17

Interessada: Maria de Lurdes Cesion - CPF nº 215.203.303-59
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

46 - Processo-e n. 02267/17

Interessado: Oseias Goncalves Lima - CPF nº 364.181.297-68
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

47 - Processo-e n. 02647/1

Interessado(s): Ilete Simionatto Stedile - CPF nº 114.911.672-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

48 - Processo-e n. 02542/17

Interessada: Zelia Dias Vieira Pissinatti - CPF nº 115.182.862-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

49 - Processo-e n. 02549/17

Interessada: Sônia Maria Angeli Nucini - CPF nº 277.130.409-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

50 - Processo-e n. 02541/17

Interessada: Alzira Costa de Abreu - CPF nº 251.039.542-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

51 - Processo-e n. 02724/17

Interessado: Joao Rodrigues Ferreira - CPF nº 680.211.198-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

52 - Processo-e n. 02712/17

Interessada: Rute Leia da Silva - CPF nº 272.483.132-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

53 - Processo-e n. 02711/17

Interessado: Laudio Eller - CPF nº 147.467.006-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

54 - Processo-e n. 02275/17

Interessada: Irene de Souza Rech - CPF nº 326.945.552-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

55 - Processo-e n. 01751/17

Interessado: Francisco Candido Longuinho da Silva - CPF nº 090.797.932-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

56 - Processo n. 00440/13

Interessada: Francisca Moreira Lima - CPF nº 191.753.962-20

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

57 - Processo-e n. 02790/17

Interessada: Arminda Matos Rosa - CPF nº 421.091.162-34

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

58 - Processo-e n. 03117/16

Interessado: Filomena Alves dos Santos - CPF nº 271.649.503-34

Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

59 - Processo-e n. 03098/16

Interessado: Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF nº 291.505.744-34

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos

seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

60 - Processo-e n. 02198/17

Interessado: Silvanir Ribeiro de Toledo - CPF nº 191.380.592-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

61 - Processo-e n. 02206/17

Interessada: Denise Luzia Altoe - CPF nº 784.564.957-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

62 - Processo-e n. 02297/17

Interessada: Sara Gussi Silva - CPF nº 203.535.702-06

Responsável: Sansão Batista Saldanha - CPF nº 059.977.471-15

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

63 - Processo n. 02181/14

Interessada: Olindina de Meira - CPF nº 977.659.968-00

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

64 - Processo-e n. 01508/16

Interessada: Maria Helena Dias de Almeida - CPF nº 340.570.302-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

65 - Processo-e n. 01895/16

Interessada: Luci Maria de Souza Gonçalves - CPF nº 307.673.692-20

Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF nº 575.907.109-20

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinquir, nos termos do artigo 485, IV, do NCPD, o processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão do retorno da servidora, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Extinção do processo sem análise do mérito, por perda de objeto, em razão da anulação do ato concessório de aposentadoria e retorno a ativa pela servidora Luci Maria de Souza."

66 - Processo-e n. 04500/16

Interessada: Maria Santos Mesquita - CPF nº 085.331.482-91

Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO, o ato concessório – Decreto de 24 de junho de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 302, de 5.7.2005 – de aposentadoria por invalidez da servidora, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “A servidora foi aposentada em 24.06.2005 tendo transcorrido mais de 12 anos sem análise do ato. Incide neste caso a jurisprudência da Corte de que transcorrido lapso temporal superior a dez anos, há que se registrar o ato sem análise de mérito, em nome da segurança jurídica, boa-fé do administrado e estabilidade das relações jurídicas. Neste contexto, opina o MPC pelo registro do ato concessório de aposentadoria, sem análise de mérito.”

67 - Processo-e n. 04604/16

Interessada: Maria Júlia Vieira Menezes - CPF nº 113.770.972-34
Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

68 - Processo-e n. 01829/17

Interessada: Nelci Gomes da Silva - CPF nº 204.743.184-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

69 - Processo-e n. 02269/17

Interessada: Daria Alves Costa - CPF nº 313.137.102-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Compulsória
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

70 - Processo-e n. 02271/17

Interessada: Regina Izabel de Benedito Batista - CPF nº 314.480.972-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

71 - Processo-e n. 02272/17

Interessada: Alvaro Machado Dias - CPF nº 374.113.229-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

72 - Processo-e n. 02274/17

Interessado: Ireni Marcelo de Oliveira Melo - CPF nº 191.797.072-20
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

73 - Processo-e n. 02277/17

Interessada: Iraci Soares da Silva - CPF nº 312.954.792-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

74 - Processo-e n. 02287/17

Interessado: Iran de Jesus Lobato Martins - CPF nº 313.074.932-20
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00
Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

75 - Processo-e n. 02296/17

Interessado: Neusimar Carvalho de Oliveira - CPF nº 224.254.201-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

76 - Processo-e n. 02299/17 – Aposentadoria

Interessada: Teresa Hiromi Iguchi Sato - CPF nº 174.437.921-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

77 - Processo-e n. 02308/17

Interessado: Volmir Dionisio Rodegheri - CPF nº 232.614.809-63
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

78 - Processo-e n. 02309/17

Interessada: Zilda Gomes da Silva - CPF nº 466.408.866-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

79 - Processo-e n. 02312/17

Interessado: Antonio Maria Amora Barreto - CPF nº 097.840.123-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

80 - Processo-e n. 02543/17

Interessado: Celestino Cosme Dantas - CPF nº 040.530.362-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

81 - Processo-e n. 02539/17

Interessado: Narzi Gomes Adriano Pereira - CPF nº 621.832.817-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

82 - Processo-e n. 02537/17

Interessado: Neide Portilho Nunes - CPF nº 469.064.282-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

83 - Processo-e n. 02535/17

Interessado: Roseli Pinto Neves dos Santos - CPF nº 204.305.072-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

84 - Processo-e n. 02534/17

Interessado: Maridiomar Fae Coelho - CPF nº 419.917.292-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

85 - Processo-e n. 02533/17

Interessado: Dario Francisco de França - CPF nº 194.210.104-00
Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

86 - Processo-e n. 02529/17

Interessada: Carmi Baetz Marques - CPF nº 230.925.131-34

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

87 - Processo-e n. 02527/17

Interessada: Vitoria Loose Timm - CPF nº 348.441.802-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

88 - Processo-e n. 02526/17

Interessada: Maria Alzemira Godinho - CPF nº 731.853.612-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

89 - Processo-e n. 02483/17

Interessada: Maria da Gloria Nobre Luz - CPF nº 090.651.482-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

90 - Processo-e n. 02464/17

Interessada: Virgínia Simões Piacentini - CPF nº 635.377.962-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

91 - Processo-e n. 02290/17

Interessada: Jeane de Jesus Mendonca Carvalho - CPF nº 288.729.913-15

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

92 - Processo-e n. 02286/17

Interessada: Raimunda Benicia da Silva - CPF nº 407.666.919-34

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

93 - Processo n. 00238/09

Interessado: Enoque Marques dos Santos - CPF nº 152.162.842-49

Responsável: Elizete Teixeira de Souza - CPF nº 422.142.892-91

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

94 - Processo-e n. 02797/17
 Interessado: Jose Carlos dos Santos - CPF nº 162.427.262-20
 Responsável: Ivani Ferreira Vieira - CPF nº 390.292.479-91
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

95 - Processo n. 03386/10
 Interessada: Zelita Maria de Souza Alves da Cruz - CPF nº 279.927.569-91
 Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº 257.114.077-91
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

96 - Processo-e n. 02649/17
 Interessado: Ruti Batista de Carvalho Viana - CPF nº 437.902.832-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

97 - Processo-e n. 02659/17
 Interessado: Olindo Vanzella - CPF nº 106.677.259-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pensão
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

98 - Processo-e n. 02658/17
 Interessado: José Malaquias Moreira - CPF nº 385.499.801-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos

seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

99 - Processo-e n. 02655/17
 Interessada: Sarah Rivka da Costa Guimarães - CPF nº 044.557.402-01,
 Nicole Belmont Macedo Guimarães, Ivone Ferreira da Costa Santos - CPF nº 294.054.208-28, Isabella Elisheva da Costa Guimarães - CPF nº 037.862.302-85
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

100 - Processo n. 02338/13
 Interessado: Cleb José Freitas - CPF nº 204.164.152-53
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

101 - Processo-e n. 01571/17
 Interessado: Jairo Feitosa da Silva - CPF nº 390.241.051-53
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

102 - Processo-e n. 02420/17
 Interessado: Rosivan de Souza Nunes - CPF nº 285.700.812-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

103 - Processo-e n. 02437/17
 Interessado: Wagner Sérgio Pereira
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Extinguir o processo, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Extinção do processo sem análise de mérito, tendo em vista que o ato concessório de Reserva nº 170/Iperon/PM-RO, de 27.11.2013, já foi apreciado mediante Acórdão nº 1054/16 – 2ª Câmara."

104 - Processo-e n. 02161/17
 Interessado: Raimundo Nonato Gomes Rodrigues - CPF nº 326.512.952-72
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

105 - Processo-e n. 01898/17

Interessada: Mariana Borges Pedrosa - CPF nº 077.584.676-79

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

106 - Processo-e n. 01897/17

Interessado: Reginaldo Pereira Pinto - CPF nº 772.847.392-15, Shase Costa de Azevedo - CPF nº 001.371.792-86

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

107 - Processo-e n. 04949/16

Interessados: Elizeu de Oliveira Szary - CPF nº 005.751.072-51, Gleiciely Duarte Granja Raasch - CPF nº 004.688.682-67, Rodrigo da Silva - CPF nº 533.798.532-91, Juliano dos Santos Souza - CPF nº 019.689.212-06, Giovany Martins dos Santos - CPF nº 327.465.632-15, Jacó Pereira de Almeida - CPF nº 580.646.562-49, Edna Gomes Cordeiro - CPF nº 632.326.002-63, Regiane Martins Ferreira - CPF nº 001.200.872-94, Lucineia Pereira de Oliveira - CPF nº 831.107.471-20, Ana Maria da Silva - CPF nº 719.767.282-15, Marcia Lourenço Rocha - CPF nº 900.004.802-82, Rafael da Cruz Barbosa - CPF nº 004.807.442-03, Lucimar dos Santos - CPF nº 734.572.992-34, Jianete Flaidoch de Souza - CPF nº 831.580.302-68, Priscila Pereira Cordeiro - CPF nº 899.160.262-20, Aline Rosa - CPF nº 013.391.772-00, Ilquiani da Rocha Maulaz Krause - CPF nº 029.033.792-54, Tiago Alves de Moura - CPF nº 044.727.799-51, Eliane Pereira de Souza Santos - CPF nº 029.215.861-00, Andréia Mattias dos Santos - CPF nº 848.102.202-06, Aline Ferreira de Almeida - CPF nº 946.014.882-49, Lucinéia Nascimento Machado de Oliveira - CPF nº 761.870.042-72, Vanessa da Silva Santos - CPF nº 005.279.832-17, Daiane Grazielle Bonfa de Almeida - CPF nº 911.510.582-20, Sandra Martins - CPF nº 718.309.792-72, Rozangela Estevo dos Santos - CPF nº 748.904.922-91, Edmilson da Rocha Mariano - CPF nº 469.029.532-87, Iracema Zanati Matias - CPF nº 341.223.382-04, Jonas Raasch - CPF nº 000.327.882-40, Alexson de Lima Silva - CPF nº 993.406.742-00, Vanessa Soares da Silva - CPF nº 941.715.992-53, Suzinete de Oliveira Reis - CPF nº 874.353.902-59, Gabriel Torchite Xoji - CPF nº 755.079.002-72, Weliton Laurenceo Teixeira - CPF nº 806.259.082-87, Bruno Henrique de Souza Pontes - CPF nº 014.285.822-66, José Manthay Neumann - CPF nº 757.315.412-72, Rosineide França Silva Santana Souza - CPF nº 004.110.402-19, Agnaldo de Souza - CPF nº 009.831.552-83, Mirian Mota da Silva Lopes - CPF nº 001.685.021-19, Suely Napoleão Machado - CPF nº 620.737.102-04, Rubia Nara Podolak - CPF nº 761.260.132-04, Penélop Mikaela de Carvalho Rover - CPF nº 989.593.012-72, Willian Alves do Couto, Willian Gomes da Silva - CPF nº 866.059.172-00, Jaqueline Chaves Pogorecki Oliveira - CPF nº 959.498.522-49, Diego Luciano Casagrande - CPF nº 657.820.542-04, Marta Regina de Oliveira - CPF nº 710.032.402-59, Rodrigo Lopes dos Santos - CPF nº 957.898.712-91, Diana Maria da Costa - CPF nº 614.952.122-20, Mauriceia Ferreira Teixeira - CPF nº 663.825.132-53, Edglei Vieira da Silva - CPF nº 799.471.902-34, Marcia Regina Argolo dos Santos - CPF nº 633.737.182-87, Leandro Pereira - CPF nº 696.569.672-91, Daiana Magalhães - CPF nº 744.456.932-00, Sandra dos Santos Silva - CPF nº 015.291.672-56, Leticia Ferreira Costa - CPF nº 749.513.602-25, Michele Gomes Antunes da Silva - CPF nº 724.150.882-34, Gislane Cândida de Oliveira - CPF nº 735.560.502-00, Viviane Cristina de Lima Santos - CPF nº 711.312.132-20, Andréia de Oliveira Marcelino Rasteiro - CPF nº 625.080.402-15, Marcia Rodrigues dos Santos Arnaldo - CPF nº 690.817.602-97, Cleonice Nunes Fernandes

Braga - CPF nº 872.964.892-00, Roseli Paulino da Silva - CPF nº 595.621.702-25, Evanilda Raasch de Souza - CPF nº 609.998.372-49, Vania Paula Vieira de Oliveira - CPF nº 699.503.502-04, Reginalda Matias de Lima Brito - CPF nº 667.643.002-91, Elber Junior Ferreira de Moura - CPF nº 026.805.932-27, Alislene Paulino de Souza Cardoso - CPF nº 751.602.182-20, Pedro Henrique da Silva Machado - CPF nº 005.983.312-20, Maria Claudete Silva Felipe - CPF nº 576.077.702-59, Ladjane Góes Lopes Matte - CPF nº 769.758.192-20, Katiele Rodrigues Fraga - CPF nº 007.609.682-33, Patrícia Vieira Pereira Leite - CPF nº 658.211.812-91, Edson de Oliveira Araújo - CPF nº 904.671.082-34, Rosângela Quintino França - CPF nº 862.947.092-53, Adriana Pereira da Silva - CPF nº 703.824.762-04, Debora Cristina Torati Santos - CPF nº 005.279.822-45, Roberto Carlos Lopes - CPF nº 419.475.682-72, Cleide Alves de Almeida - CPF nº 070.625.716-28, Douglas Trindade Matheus - CPF nº 011.660.372-07, Renato Fernandes - CPF nº 862.948.062-91, Rodrigo Scalzer Silva - CPF nº 021.534.272-07, Sabrina de Araújo Anteres Barreto - CPF nº 011.651.772-77, Elizabeth Szary Carvalho Santos - CPF nº 792.213.512-20, Everson Martins - CPF nº 418.994.742-34, Suzana Rosa Barreira - CPF nº 662.979.232-72, Josiane Vieira - CPF nº 932.037.482-15, Joelma Alves dos Santos Silva - CPF nº 837.946.032-49, Sirlei Kuster Erdmann - CPF nº 632.869.472-53, Silvio Paulo Machado de Souza - CPF nº 307.525.822-91, Gisele Aparecida Rodrigues do Nascimento - CPF nº 914.294.982-34, Adelson Gonçalves Niza - CPF nº 618.424.512-00, Suzam Maccari - CPF nº 528.223.972-87, Hercules Pereira Teixeira - CPF nº 011.815.402-83, Leila Fabrielli Gomes Rolim Silva - CPF nº 893.195.752-15, Eliton Reis Martins - CPF nº 656.920.392-49, Aparecido dos Santos Lima - CPF nº 870.911.602-82, Marlice dos Santos Mello - CPF nº 696.983.841-20, Josiel Mendes do Carmo - CPF nº 673.403.422-49, Marciely Cristiane Campos Quinelatto - CPF nº 807.048.752-68, Eliane Barbosa Evangelista - CPF nº 791.563.712-68, Eliane Cândido Ramalho - CPF nº 751.024.202-91, Edimilson Welmer Lagasse - CPF nº 013.857.972-58, Adenilson Gomes da Silva - CPF nº 270.152.828-36, Elma Pereira Gouveia Feliciano - CPF nº 661.379.502-04, Lucélia Rodrigues Ramos Dias - CPF nº 846.645.252-49, Thayse Mendes Sabadini - CPF nº 009.306.232-07, Erivalda Lucino de Araújo - CPF nº 892.067.032-34, Edson Alves Siqueira - CPF nº 636.788.702-44, Edeliano Erdmann - CPF nº 704.871.622-34, Cheila Cristina Mendes de Souza Borges - CPF nº 644.269.202-72, Fabiana Aparecida Moreira Figueiredo de Paiva - CPF nº 897.090.632-00, Edina Crstina da Silva - CPF nº 689.134.192-20, Jéssica Adrieli Bessa de Melo - CPF nº 000.812.532-57, Ezequiel Alves dos Santos - CPF nº 409.250.302-44, Musa Soares Silva - CPF nº 005.924.652-92, Bruna Betania Barbosa - CPF nº 848.683.332-91

Responsável: Margarete Hantt Marcolino - CPF nº 730.242.879-49, Luiz Ademir Schock

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

108 - Processo-e n. 02105/17

Interessada: Carla Bianca Gonzaga Gazola - CPF nº 013.496.812-37, Noélia Ribeiro dos Santos, Izoraide Aparecida dos Santos Gonzaga - CPF nº 822.471.102-15, Stefany Daniely Gomes da Silva - CPF nº 041.737.512-30

Responsável: Ocimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

109 - Processo-e n. 02473/17

Interessados: Cliciane Pinheiro Rebouças - CPF nº 709.614.412-91, Adriana Silva dos Santos - CPF nº 739.034.002-97, Alessandra Souza da Silva

Responsável: Laércio Cavalcante Monteiro - CPF nº 272.401.182-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público - Edital nº 064/2006.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, em face da existência de coisa julgada em relação aos atos de admissão, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: “Arquivar o processo sem análise de mérito, em face dos atos de admissões das servidoras Cliciane Rebouças, Alessandra Souza da Silva, terem sido apreciadas mediante consoante Decisão 156/2011 – 1ª Câmara; e a admissão da Adriana Silva dos Santos ser objeto de análise do processo 3204/14. Trata-se de atos admissionais decorrentes de processo Seletivo simplificado, que não fazem incorrerem a incidência do art. 71, III da constituição Federal, consoante jurisprudência sedimentada na Decisão nº 41/2008 – Pleno, ensejando o arquivamento do processo.”

110 - Processo-e n. 02389/17

Interessada: Raiane Evelin Afonso Rosas e Outros - CPF nº 007.823.082-95

Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

111 - Processo-e n. 02108/17

Interessadas: Érica Helena dos Santos - CPF nº 919.275.872-04, Nayara dos Santos Pereira Barros - CPF nº 010.101.552-61

Responsável: Eliomar Patrício
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

112 - Processo-e n. 02121/17

Interessado: Tiago André Costa Ribeiro - CPF nº 980.303.102-34
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

113 - Processo-e n. 02377/17

Interessado: Valdeilton Correia Fernandes - CPF nº 672.353.012-87
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

114 - Processo-e n. 02114/17

Interessados: Eliasmar da Silva Souza - CPF nº 009.831.772-52, Allan Jheison Batista Campos - CPF nº 005.646.472-09, Valdemir Guedes - CPF nº 570.314.282-20

Responsáveis: Nilton Leandro Motta dos Santos
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

115 - Processo-e n. 02420/16

Interessada: Maria Aparecida Aires Teixeira e Outros - CPF nº 049.886.201-15

Responsável: Célio Renato da Silveira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão.”

116 - Processo-e n. 02072/17

Interessada: Carla Marcele Salvador Zampieri - CPF nº 026.843.939-74
Responsável: Kleber Calisto de Souza

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 005/2008
Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com arrimo na Decisão nº 041/2008 – Pleno, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: “Tratam-se de atos admissionais decorrentes de processo Seletivo simplificado, que não fazem incorrerem a incidência do art. 71, III da Constituição Federal, consoante jurisprudência sedimentada na Decisão nº 41/2008 – Pleno, ensejando o arquivamento do processo.”

117 - Processo-e n. 02071/17

Interessado: Eliane Lopes Braz - CPF nº 486.018.452-15, Ivone Winiarski Macarini - CPF nº 015.368.049-08

Responsável: Kleber Calisto de Souza
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Nº 001/2011
Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: “Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com arrimo na Decisão nº 041/2008 – Pleno, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos

seguintes termos: "Tratam-se de atos admissionais decorrentes de processo Seletivo simplificado, que não fazem incorrerem a incidência do art. 71, III da Constituição Federal, consoante jurisprudência sedimentada na Decisão nº 41/2008 – Pleno, ensejando o arquivamento do processo."

118 - Processo-e n. 02394/17

Interessada: Jessica Bruna Silva da Luz - CPF nº 950.596.792-68
Responsável: Antônio Fontoura Coimbra - CPF nº 574.416.007-82
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

119 - Processo-e n. 02147/17

Interessado: Nilton Cezar Barros de Oliveira - CPF nº 418.702.042-04
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

120 - Processo-e n. 02122/17

Interessados: Gleisson Roger da Silva Pereira - CPF nº 002.854.652-01, Bruna Siqueira Santos - CPF nº 016.934.022-89
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

121 - Processo-e n. 02106/17

Interessados: Cintia Rosa de Oliveira, Elizete Rocha Pinto - CPF nº 629.638.482-34, Vânia Ramos - CPF nº 647.349.602-59, Jessica Lopes Pereira - CPF nº 002.791.722-30, Acrecia Aparecida Vial, Leticia de Oliveira - CPF nº 007.459.612-82, Loirena Gularte Sousa - CPF nº 017.746.002-42, Lillian Cristina Bezerra - CPF nº 933.094.572-49, Sandra Telma Leite - CPF nº 688.275.472-15, Juliana Carla Gabiatti - CPF nº 851.731.182-53
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

122 - Processo-e n. 01894/17

Interessado: Tália Eduarda Daros dos Santos - CPF nº 023.254.232-55, Leonardo Marinho Melo de Oliveira - CPF nº 031.477.312-60, Marionildo Almeida Landinho - CPF nº 904.203.572-20, Aecson Nunes de Oliveira - CPF nº 970.520.002-53, Beatriz de Souza Pedrosa - CPF nº 038.290.662-

44, Solsnge dos Santos Inacio - CPF nº 947.566.782-20, Rebeca da Silva Salvador Mesquita - CPF nº 027.019.742-75, Mauricio Pacheco Pereira - CPF nº 831.685.162-87, Fabio Ferreira dos Santos - CPF nº 036.510.852-95, Poliana Aparecida Cruz - CPF nº 814.536.632-15, Luana Bispo de Oliveira - CPF nº 036.194.222-22, Thaynan Parente de Souza - CPF nº 702.184.132-97, Magnon Aparecido Navarro Vilalba - CPF nº 013.489.132-58, Natalino Francisco dos Santos - CPF nº 603.801.282-68, Júnia Henrique dos Santos - CPF nº 025.804.132-35, Gabriel Eloy Lezzi da Silva - CPF nº 023.323.182-08, Ivanildo Nunes Machado - CPF nº 748.120.092-00, Gilcelia Oliveira dos Santos Alves - CPF nº 595.433.372-68, Gislene Ferreira Fonseca - CPF nº 915.709.302-44, Diego Sobrinho de Andrade - CPF nº 992.133.972-91, Rosinei Ferreira Ciqueira - CPF nº 982.236.402-44, Marcela Mazza de Toledo - CPF nº 713.283.862-87, Thais Bevilacqua da Silva - CPF nº 005.652.172-32, Rubens Alves da Silva - CPF nº 485.984.452-15, Lucas Pereira de Jesus - CPF nº 012.431.062-12, Gisely Mendes Marques - CPF nº 738.338.432-68, Adson Arikapú Barbosa - CPF nº 007.083.732-59, Marinho Felicidade de Oliveira - CPF nº 570.000.852-15, Renata Arêas Gambati - CPF nº 957.079.722-34, Katharina Cristina Revay - CPF nº 529.275.392-00

Responsável: Ocimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

123 - Processo-e n. 02118/17

Interessado: Ethianne Channan de Oliveira Bastos - CPF nº 908.427.152-15

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Controladoria Geral do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de admissão, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão do servidor."

124 - Processo-e n. 02115/17

Interessado: Celso Cose dos Santos - CPF nº 964.415.422-34, Vanildo de Souza Alves - CPF nº 747.033.072-00, Bruno Giordano Airis Gonçalves - CPF nº 006.030.672-63

Responsável: Antônio Zotesso

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 002/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

125 - Processo-e n. 01895/17

Interessados: Leonel Borges de Figueiredo Neto - CPF nº 864.392.942-53, Walter Aparecido Vicente - CPF nº 420.203.952-15, Eliene Correia Corsioli - CPF nº 974.012.772-04, Zelia Martins Gomes - CPF nº 815.121.042-72, Geane Evangelista da Silva - CPF nº 002.646.402-09, Marinete de Souza Barbosa da Silva - CPF nº 764.733.252-04, Valcleria de Freitas Kaiser - CPF nº 002.749.672-43, Lucilene Borcharth Raasch - CPF nº 967.332.502-25, Luciana Ribeiro dos Reis - CPF nº 740.611.602-06, Izabelle Bruna Mroczkoski Fernandes - CPF nº 996.999.582-00, Marcos Alicrim de Souza - CPF nº 005.425.022-67, Daiane Rodrigues Pereira Gomes - CPF nº 982.839.602-53, Mayara Duarte Santos - CPF nº 047.319.002-80, Josiane

Pereira Padilha - CPF nº 017.805.082-20, Erivelton Rodrigues Alves - CPF nº 662.300.712-15, Vanildo Mariano Valentim - CPF nº 744.457.582-72, Daniela Oliveira de Carvalho, Aline Rodrigues da Silva - CPF nº 034.767.872-65, Maria Betania de As - CPF nº 004.660.522-35, Andreia de Lima Sinotti - CPF nº 007.421.702-09, Ellen da Silva Santos de Araújo - CPF nº 880.595.612-00, Rosemere Guering de Oliveira - CPF nº 834.929.955-00, Mirilândia Arruda - CPF nº 765.955.522-72

Responsável: Ocimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

126 - Processo-e n. 02372/17

Interessados: Marlene Ferreira Bastos Almeida - CPF nº 669.471.202-25, Lucivani Lima da Silva - CPF nº 679.844.522-53, Nivaldo Kumm - CPF nº 000.181.952-61, Moises Frezze da Silva - CPF nº 281.749.332-04, Jorgina Alves de Moraes - CPF nº 602.982.602-63, Lourdes Sylvestre Bueno - CPF nº 685.281.322-34, Lizandra Mendes dos Santos - CPF nº 696.013.212-68, Helena de Souza Quintão - CPF nº 780.608.422-34, Cristiane Lima de Souza - CPF nº 009.369.802-06, Irlan Vaz de Souza, Carolina Alessandra Ferreira Pepe - CPF nº 901.487.702-15, Claudineia Souza do Nascimento - CPF nº 713.144.152-04, Claudia Queiroz da Silva - CPF nº 515.977.722-91, Franciele Jasmine Dapper de Oliveira - CPF nº 002.806.022-94, Pollyanna Venancio Moreira - CPF nº 712.338.492-04, Sandra Aaprecida da Silva - CPF nº 903.988.152-91, Rosangela Magipo dos Santos - CPF nº 966.845.422-72, Ruthe Chagas Ribeiro - CPF nº 837.930.892-15, Vanda da Cunha Valdez - CPF nº 386.094.872-53, Carla Danielly Farais Santos - CPF nº 008.924.802-38, Denisia Pinto Rodrigues Luchetta - CPF nº 340.532.042-91

Responsável: Marcos Aurélio Marques Flores

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, por seu objeto não estar albergado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Tratam-se de atos admissionais decorrentes de processo Seletivo simplificado, que não fazem incorrerem a incidência do art. 71, III da Constituição Federal, consoante jurisprudência sedimentada na Decisão nº 41/2008 – Pleno, ensejando o arquivamento do processo."

127 - Processo-e n. 02391/17

Interessados: Valeria Venancio Pereira - CPF nº 649.740.812-68, Vanessa Muniz de Souza - CPF nº 614.636.202-68, Francisca Jucine Campos Braga - CPF nº 755.186.862-34, Peterson Maicon de Souza Evaristo - CPF nº 001.337.572-50, Cirlene Aparecida Camilo Lubiana - CPF nº 762.076.412-72, David Carlos Rodrigues Rochinski - CPF nº 013.988.532-32, Eliane Barbosa Paixão - CPF nº 470.945.752-20, Vera Lucia da Silva - CPF nº 419.228.402-20, Adevaldo Barroso Barbosa - CPF nº 947.316.672-91, Eliane Pereira Barroso Tim - CPF nº 801.008.052-72, Edivalda Fernandes de Oliveira - CPF nº 938.459.282-04, Jaqueline Rayane dos Santos Alente - CPF nº 019.378.502-18, Joelinton Pereira da Silva - CPF nº 002.967.202-32, Davi Dantas Dorea - CPF nº 519.195.402-53, Daiane Cristina Galdino - CPF nº 931.078.112-20, Tuani Cristina Lobo Xavier, Marinaldo Silva da Cruz - CPF nº 016.834.852-70, Janelene Freire Diniz - CPF nº 074.072.764-80, Jose Maria Fontineles Junior - CPF nº 877.209.812-00, Marlene Gonzaga de Oliveira - CPF nº 795.883.792-53, Vilmaria Aguitoni - CPF nº 724.689.122-68, Valinton Ferreira de Sousa - CPF nº 009.280.002-57, Rodrigo Otto da Silveira - CPF nº 807.077.502-53, Priscilla Cristina Sawczuk Monteiro - CPF nº 014.854.632-38, Cirlene Zenke Raash dos Santos - CPF nº 647.939.232-91, Alexander Fernandes Villar - CPF nº 705.750.372-53, Claudimara Giseli de Sousa - CPF nº 768.915.932-04, Joao Washington Lima Queres - CPF nº 107.112.277-05, Francieli Regina Franco Carreira - CPF nº 709.721.762-68, Claudomicio da Silva Santos - CPF nº 659.759.282-49, Vera Lucia da Silva Onezorg do

Carmo - CPF nº 698.208.562-72, Letícia Manvailer Vieira de Araújo - CPF nº 007.168.012-80, Jefferson de Souza Silva - CPF nº 888.667.932-72, Salete Zomer da Costa, Fábio José da Cunha - CPF nº 698.077.282-15, Geverson Araújo de Souza - CPF nº 008.307.192-02, Geise Kely Lucio Coelho - CPF nº 031.588.152-65

Responsável: Superintendente-Segep: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP/2016.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

128 - Processo-e n. 01889/17

Interessado: Amarildo Ibiapina Alvarenga Júnior - CPF nº 011.745.492-38, Fernando Henrique Queiro - CPF nº 011.758.942-06

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

129 - Processo-e n. 02073/17

Interessada: Raquel Rodrigues Gomes e Outros - CPF nº 313.144.902-06

Responsável: Kleber Calisto de Souza

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 006/2008

Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com arrimo na Decisão nº 041/2008 – Pleno, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Tratam-se de atos admissionais decorrentes de processo Seletivo simplificado, que não fazem incorrerem a incidência do art. 71, III da Constituição Federal, consoante jurisprudência sedimentada na Decisão nº 41/2008 – Pleno, ensejando o arquivamento do processo."

130 - Processo-e n. 02366/17

Interessados: Luana D'Arque Pacheco Moreira - CPF nº 001.252.952-43, Daniel dos Santos Lima - CPF nº 005.618.572-37

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão."

131 - Processo-e n. 00708/17

Interessada: Cleia da Silva Passos - CPF nº 106.895.322-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

132 - Processo-e n. 01498/17

Interessada: Zilda da Sena Molina - CPF nº 290.278.962-91

Responsável: José Carlos Couri

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

133 - Processo-e n. 02010/17

Interessada: Olívia Cabral da Silva Bakaus - CPF nº 076.552.662-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

134 - Processo-e n. 02202/17

Interessada: Marieta Barros Gaudeano - CPF nº 080.259.402-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

135 - Processo-e n. 01430/17

Interessada: Fátima Maria Fernandes de Paula Castanho - CPF nº 539.698.989-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

136 - Processo-e n. 02199/17

Interessada: Lucimar Santana Barbosa - CPF nº 035.740.322-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

137 - Processo-e n. 02205/17

Interessado: Manoel Marques da Costa - CPF nº 085.595.621-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

138 - Processo-e n. 02708/17

Interessado: Reny Prata Miranda - CPF nº 106.777.042-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal.”

139 - Processo-e n. 01510/17

Interessado: Manoel Floriano dos Santos - CPF nº 021.694.362-00

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

140- Processo-e n. 01501/17

Interessada: Auxiliadora Carvalho Mendonça - CPF nº 220.917.692-15

Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

141 - Processo-e n. 01514/17

Interessada: Edna Maria Silva Mendes - CPF nº 238.061.332-04

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Aposentadoria Municipal.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

142 - Processo-e n. 01432/17

Interessada: Elena Aparecida Tessaro - CPF nº 605.748.369-34

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

143 - Processo-e n. 02005/17

Interessada: Lucinda Pastore - CPF nº 531.380.319-00

Responsável: Roger Nascimento dos Santos - CPF nº 071.868.017-06

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

144 - Processo-e n. 00688/17

Interessado: Maria da Piedade Lourenço da Silva - CPF nº 586.767.752-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Aposentadoria Voluntária Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

145 - Processo-e n. 01910/15

Interessado: Eni Gualberto de Araújo - CPF nº 707.963.357-53
 Responsável: Cleriston Couto de Sousa - CPF nº 961.426.852-20
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

146 - Processo-e n. 02208/17

Interessado: Nelson Detofol - CPF nº 243.141.299-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

147 - Processo-e n. 02624/17

Interessado: Wilson Moura - CPF nº 370.560.699-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

148 - Processo-e n. 02720/17

Interessada: Almerinda Cardoso de Oliveira - CPF nº 109.723.901-20
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

149 - Processo-e n. 03960/16

Interessada: Maria Tereza Campos de Oliveira - CPF nº 419.202.102-10
 Responsável: Valdir Alves da Silva
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

150 - Processo-e n. 00929/17

Interessada: Maristela Canola - CPF nº 058.729.508-29
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

151 - Processo-e n. 02172/16

Interessada: Dirceinha de Oliveira Brasil - CPF nº 078.983.202-04
 Responsável: Adriano Moura Silva
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

152 - Processo-e n. 02193/17

Interessada: Abigail Bragança da Silva - CPF nº 385.564.482-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

153 - Processo-e n. 02196/17

Interessada: Marly Nogueira de Oliveira Pereira - CPF nº 422.668.582-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

154 - Processo-e n. 04890/16

Interessada: Maria José Firmino dos Santos - CPF nº 179.924.862-34
 Responsável: Adriano Moura Silva
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

155 - Processo-e n. 03638/15

Interessada: Jacira Augusta Toledo Marino - CPF nº 387.398.950-68
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

156 - Processo-e n. 02718/17
Interessado: Alverides Oliveira dos Reis - CPF nº 327.065.532-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

157 - Processo n. 02160/12
Interessada: Valquíria Holanda Marques da Costa - CPF nº 155.381.171-20
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Assunto: Aposentadoria
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

158 - Processo-e n. 00214/17
Interessada: Marilene de Oliveira Silva e Outras - CPF nº 844.944.332-68
Responsável: José Carlos Couri
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

159 - Processo-e n. 03220/16
Interessado: Osmar de Souza Oliveira - CPF nº 600.760.380-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

160 - Processo-e n. 02211/17
Interessado: Rosemary Viana da Cruz Simões E Outro - CPF nº 405.689.115-04
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

161 - Processo-e n. 01493/17
Interessada: Rosalina de Lurdes Biron - CPF nº 748.471.712-68
Responsável: Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF nº 596.009.422-34
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

162 - Processo-e n. 03942/16
Interessada: Larissa de Oliveira - CPF nº 028.433.042-61
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

163 - Processo-e n. 02639/17
Interessado: Venceslencio Aguiar Silva - CPF nº 014.502.201-34
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELLO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

164 - Processo-e n. 00459/17
Interessado: Paulo Cesar Barbosa - CPF nº 326.281.102-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

165 - Processo-e n. 04678/16
Interessado: José Domingos Alexandre dos Santos - CPF nº 277.383.882-34
Responsável: Paulo Cesar de Figueiredo - CPF nº 345.301.181-34
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Determinar o arquivamento, sem exame do mérito, tendo em vista que o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 267/IPERON/PM-RO, à unanimidade, nos termos do voto relator".

166 - Processo-e n. 00279/17
Interessado: Francisco Barros de Oliveira - CPF nº 162.756.912-04
Responsável: Maria Rejane dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

167 - Processo-e n. 04649/16

Interessado: Dirceu dos Santos Nascimento - CPF nº 749.216.817-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo n. 04702/16

Subcategoria: Edital de Licitação

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 92/2016/SRP – Futura e eventual aquisição de materiais elétricos.

Jurisicionado: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
Responsáveis: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal
CPF nº 845.230.002-63;

Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Ex-Prefeito Municipal

CPF nº 603.371.842-91;

Heitor Cazeiro Anderson – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

CPF nº 978.149.891-91;

Edimar Cosmo da Silva – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

CPF nº 316.528.832-15;

Edvaldo Ferreira da Silva – Pregoeiro Municipal

CPF nº 400.243.932-15;

Francismar Saraiva Mendes – Ex-Pregoeiro Municipal

CPF nº 520.683.072-00;

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se de edital de Licitação nº 092/SRP/2016 na modalidade Pregão, visando a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, deflagrado pelo município de Pimenta Bueno. Após a manifestação do MPC foi encaminhado do TCE aviso de Anulação do Edital. Ante o exposto, opina o MPC pelo arquivamento do processo por perda de objeto, com supedâneo no art. 485, IV do CPC".

2 – Processo n. 02526/09

Categoria: Atos de Pessoal

Subcategoria: Aposentadoria

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia d'Oeste/RO – NOVA PREVI

Interessado: Sérgio Alves da Silva

CPF n. 043.253.899-20.

Responsável: Carlos César Guaita – Superintendente da Nova Previ

CPF n. 575.907.109-20

Advogados: Sem Advogados.

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

3 – Processo n. 02700/10

Categoria: Ato de Pessoal

Subcategoria: Aposentadoria

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Interessada: Edna Maria Ferreira Peixoto

CPF n. 273.666.856-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

CPF n. 341.252.482-49

Advogados: Sem advogados.

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02140/12

Responsáveis: Maria Aparecida de Lima - CPF nº 021.593.922-00, Etelvino Rodrigues de Souza - CPF nº 047.787.071-68, Valdeci Elias - CPF nº 644.142.802-49, Roberto Rodrigues da Silva - CPF nº 084.358.202-20, Miguel Luiz Nunes - CPF nº 198.245.722-87, Everton Luiz da Silva - CPF nº 633.623.412-68, Eliezer Eugênio Pereira - CPF nº 629.637.322-87, Orildo Ferreira dos Santos - CPF nº 190.713.022-53, José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53, Eva Pereira Alves da Silva - CPF nº 517.363.579-72, Zenilza Oliveira Santos - CPF nº 283.734.802-34, Agenor Gross - CPF nº 498.907.519-68

Assunto: Inspeção Especial - Para apurar possíveis irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos durante o Exercício de 2010

Jurisicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 01203/07 – (Apenso: 00998/06, 02159/06, 02189/06, 02439/06, 03027/06, 03614/06, 04124/06, 04378/06, 04858/06, 05170/06, 00248/07, 00525/07)

Interessados: Siomara Nunes de Oliveira - CPF nº 286.646.122-34,

Antenor Kloch - CPF nº 169.616.252-15, Gilmar de Freitas Pereira - CPF nº 304.641.452-87

Responsáveis: João Batista de Lima - CPF nº 030.658.202-34, Antenor

Kloch - CPF nº 169.616.252-15, Gilmar de Freitas Pereira - CPF nº

304.641.452-87, Siomara Nunes de Oliveira - CPF nº 286.646.122-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006

Jurisicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 03843/07

Responsável: Construtora Beta Ltda - CNPJ nº 03.482.383/0001-70,

Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, Jacques da Silva

Albagli - CPF nº 696.938.625-20, Dailton Fernandes de Souza - CPF nº

326.927.812-87, Luiz Virgílio da Costa - CPF nº 208.949.888-91, Jeferson

Piccoli da Costa - CPF nº 606.552.082-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO

Nº 378/2014 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 23/09/14 / Nº 027/07

Jurisicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e

Serviços Públicos – DER

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 02168/17

Interessado: Wellington Rosa Gusmão E Outros

Responsável: Augusto Tunes Praça - CPF nº 387.509.709-25

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2012/PMP.P

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo-e n. 02167/17

Interessada: Renata Paula de Souza Gomes - CPF nº 893.074.372-20

Responsável: Augusto Tunes Praça - CPF nº 387.509.709-25

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2010/PMPP.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

6 - Processo-e n. 03659/15

Interessado: Arsênio de Moura Correia Guedes - CPF nº 089.055.334-34
 Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF nº 092.622.877-39
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

7 - Processo-e n. 01710/16
 Interessada: Diva de Carvalho Frazão - CPF nº 457.042.012-53
 Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

8 - Processo n. 01416/13
 Interessada: Maria Madelena de Souza - CPF nº 143.138.042-34
 Responsável: João Pereira da Silva
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 5min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª E 2ª (PRIMEIRA E SEGUNDA) SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 1º DE AGOSTO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Presentes o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, e os Procuradores, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00367/17
 Interessado: Engersevice Engenharia, Comércio E Serviços Ltda
 Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Florisvaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00
 Assunto: Representação possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 771/2016/SUPEL/RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Preliminarmente conhecer da presente Representação, no mérito, considerá-la procedente, ante a existência de irregularidades noticiadas a esta Corte, ainda que supervenientemente sanadas pela Administração Pública, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se nos seguintes termos: "Em

verdade as irregularidades noticiadas pelo representante de fato ocorreram, foram reconhecidas e saneadas pela Seduc. Tecnicamente essa representação é procedente, mas como houve o saneamento das falhas não há necessidade de qualquer sanção, se não alguma advertência à Seduc para que não mais incorra nesse tipo de falha nos certames vindouros."

2 - Processo-e n. 01518/17
 Interessados: REO Ramos EPP - CNPJ n. 07.119.104/0001-69, Rui Eliseu Oliveira Ramos - CPF 219.446.011-04)
 Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - C.P.F n. 813.988.752-87, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Florisvaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Advogados: Aline Sumeck Bombonato - OAB n. 3728, Bernardo Augusto Galindo Coutinho - OAB n. 2991, Sally Anne Bowmer Beça Coutinho - OAB n. 2980
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Conhecer da Representação, pois atendidos os pressupostos para tanto, considerar improcedentes os fatos noticiados, pois não caracterizam afronta a normas que regem os procedimentos licitatórios, não inquinando o certame em apreciação, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, pelos mesmos fundamentos do corpo instrutivo, se manifesta pelo conhecimento e improcedência dessa representação."

3 - Processo-e n. 04277/16
 Interessado: Latina Comércio e Serviços Eireli-Me - CNPJ n. 21.373.522/0001-09
 Responsáveis: F3 Comercial Ltda - CNPJ n. 84.620.889/0001-08, Florisvaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, Ricardo Henrique Rocha Almeida - C.P.F n. 614.545.322-20, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - C.P.F n. 813.988.752-87, Maria do Carmo do Prado - C.P.F n. 780.572.482-20, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
 Assunto: Representação - Possíveis ilegalidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 662/2015/SEDUC/SUPEL/RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Joao Duarte Moreira - OAB n. 5266
 Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Conhecer da Representação, pois foram atendidos os pressupostos para tanto, considerar procedente a representação, diante da violação, na fase externa do Pregão Eletrônico n. 662/2015/SUPEL, ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, diante da aceitação de proposta que divergia das especificações do edital, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se nos seguintes termos: "Nesta oportunidade, ratifico o parecer no sentido de conhecer da representação, considerando ilegal o edital de licitação, tendo em vista que as falhas de fato ocorreram, com a fixação de um prazo para que a Seduc promova novo certame, preservando-se os efeitos do contrato ainda em execução até que se conclua novo certame e se contrate a nova empresa ou a mesma, caso venha ganhar a licitação. A única divergência que o MPC tem ao parecer do corpo técnico é em relação à aplicação de multa. O MPC no Parecer n. 80 defende a desnecessidade dessa aplicação de multa, tendo em vista que as falhas se deram em razão de mero erro material no parecer da Setic e da Seduc, não vislumbramos nesse ato grau de lesividade apto a ensejar sanção."
 Observação: O Dr. José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, representante legal do Senhor Ricardo Henrique Rocha Almeida, fez sustentação oral no sentido de se elidir a pena de multa imputada ao Senhor Ricardo Henrique Rocha Almeida.

4 - Processo-e n. 00971/15
 Responsáveis: Luiz Carlos Bandolin - C.P.F n. 061.844.438-60, Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda. - CNPJ n. 96.216.429/0001-90, Marcos José Rocha dos Santos
 Assunto: Aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas às Unidades Prisionais de Porto Velho - Contrato n. 195/PGE/2012.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça

Advogados: Hobery Kurtis de Magalhães - OAB n. 399024 SP, Naide Liliane de Magalhães - OAB n. 209.962 SP, Zaira dos Santos Tenório - OAB n. 5182, Johnny Deniz Climaco - OAB n. 6496, Gabriel de Moraes Correia Tomasete - OAB n. 2641, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Decisão: "Considerar ilegais os atos apurados na Auditoria Ordinária realizada para aferir a regularidade na execução contratual de fornecimento de refeições prontas aos internos do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia no Município de Porto Velho, com determinações de imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Trata de auditoria ordinária realizada na SEJUS no período de 21.11.14 a 11.04.15, visando aferir a regularidade da execução do contrato emergencial n.195/PGE-2012, celebrado entre a referida Secretaria e a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, tendo por objeto o fornecimento de alimentação aos internos do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia no município de Porto Velho, na qual foram detectadas diversas impropriedades. Após análise das defesas apresentadas o Corpo técnico emitiu relatório concluindo pela permanência da maioria das impropriedades dantes detectadas, posicionamento que adoto como razões de opinar. Ante o exposto, opino sejam considerados ilegais os atos apurados na auditoria no contrato 195/PGE/2012, responsabilizados os servidores elencados no relatório técnico, assim como o gestor da SEJUS e a empresa Bandolim Fornecimentos de Refeições Ltda pelas impropriedades apontadas na conclusão do referido relatório; por fim que seja determinado ao atual Secretário da SEJUS, ou quem o suceda que adote medidas prevenir a reincidência das impropriedades apontadas na conclusão do relatório técnico e as recomendações da Unidade Técnica."

5 - Processo-e n. 01206/16

Responsáveis: Rosana Cristina Vieira de Souza - C.P.F n. 559.782.822-34, João Cordeiro Neto - C.P.F n. 079.982.522-00

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalva, nos termos dos artigos 16, II e 18 da LC nº 154/96/TCE-RO, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos, exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Vitória, manifestou-se nos seguintes termos: "Encarto o entendimento ministerial pelo julgamento regular com ressalva da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, em razão da diferença negativa contábil, apurada entre o valor registrado sob o título de Caixa e Equivalente de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa e o valor da respectiva conta consignados nos Balanços Patrimonial e Financeiro, com as demais determinações constantes do voto."

6 - Processo-e n. 01514/15

Responsáveis: Emilian de Fátima Pinto dos Santos - C.P.F n. 030.690.872-72, Evandro Cesar Padovani - C.P.F n. 513.485.869-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar regular com ressalvas, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar nº 154/96-TCER, com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Vitória, manifestou-se nos seguintes termos: "Encarto o entendimento ministerial no sentido de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Evandro Cesar Padovani e da Senhora Emilian de Fátima Pinto dos Santos, com ressalvas e determinações consignadas no voto do Relator."

7 - Processo n. 03557/12

Responsáveis: Rondornorte Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 03.059.563/0001-43, Elimar Nogueira de Arruda - C.P.F n. 183.304.872-53,

Márcio Rogério Gomes Rocha - C.P.F n. 341.091.702-06, Lucindo Martins dos Santos - C.P.F n. 062.019.518-57, Flávio Donin Filho - C.P.F n. 212.865.068-24, Nanci Maria Rodrigues da Silva - C.P.F n. 079.376.362-20, Agnaldo Serrate - C.P.F n. 149.420.382-00, Damião Rodrigues Constâncio - C.P.F n. 421.284.632-20, Wilson Bonfim Abreu - C.P.F n. 113.256.822-68, Augustinho Pastore - C.P.F n. 400.690.289-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item IV do Acórdão n. 160/2010 - 1ª Câmara prolatado nos autos do Processo n. 1179/07

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/0087/2004, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/96, em face da ausência de liquidação e pagamentos de despesas não realizadas, com imputação de débito e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Os autos noticiam que as falhas inerentes à liquidação da despesa em comento já haviam sido objeto de alerta à SEDAM, tanto pela SEFIN quanto pela CGE, tendo esta última, inclusive, realizado fiscalização in loco para certificar-se de seus apontamentos alusivos à quantidade de postos e de vigilantes que efetivamente prestaram os serviços. Saliento que as falhas apuradas pelo órgão de controle interno foram confirmadas pelo Corpo Instrutivo dessa Corte ao consultar as informações prestadas pela empresa na declaração de SEFIP (do Ministério da Previdência Social), da qual se extrai que na maioria dos meses de execução dos serviços a empresa utilizou-se da mão de obra de apenas 8 vigilantes (4 durante o dia e 4 à noite) e não 20, o que equivaleria a 4 postos de trabalho e não 10 como cobrado e pago à empresa. Dos autos vê-se também que a Comissão de recebimento dos serviços fazia certificação das notas fiscais sem que houvesse indicação da quantidade dos vigilantes e/ou postos de trabalho, metodologia que também fragiliza a liquidação da despesa, o que, corroborado com as demais provas existentes nos autos, levam à convicção da ocorrência de ato danoso ao erário. Assim, em total convergência com a Unidade Técnica, este parquet propõe a condenação das autoridades responsáveis à devolução do valor de R\$ 138.221,55 ao erário, já excluído o valor pago no exercício de 2005 (por ser objeto de outro processo perante essa Corte)."

8 - Processo n. 00016/10

Responsáveis: Júlio César Rodrigues Ugalde - C.P.F n. 632.024.412-72, Jeane Leonice Schaefer - C.P.F n. 327.060.732-68, Antônio Carlos dos Reis - C.P.F n. 886.827.577-53, Marcelo Nascimento Bessa - C.P.F n. 688.038.423-49, Evilásio Silva Sena Júnior - C.P.F n. 540.913.655-15

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar furto de equipamentos (14 microcomputadores e 12 monitores) - Procedimento Especial n. 001/08/Sesdec.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar regular, a presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Vitória, manifestou-se nos seguintes termos: "Tenho que o voto do Relator encarta fundamentos suficientes para julgamento na presente sessão com a conclusão de julgamento de regularidade da Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Evilásio Silva Sena Júnior, Marcelo Nascimento Bessa, Antônio Carlos dos Reis, Júlio César Rodrigues Ugalde e Jeane Leonice Schaefer, dando as respectivas quitações e havendo as determinações de praxe."

9 - Processo n. 03303/08

Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato - n. 030/07/GJ/DER

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Arquivar os autos sem resolução de mérito, por não ficar comprovado quaisquer irregularidades na análise da legalidade do contrato n. 030/07/GJ/DER/RO, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se de análise da legalidade do contrato nº 30/07/GJ/DER/RO tendo por objeto a aquisição de areia lavada e peneirada, pó de brita para execução de lama asfáltica e tapa buracos no valor global de R\$ 971.141,97, o qual após aditivado perfez R\$1.226.377,04. O corpo técnico informou que em função das prioridades

definidas na Diretoria de Projetos e Obras definidas, por meio dos elementos norteadores de toda auditoria (materialidade, relevância e risco) não foi realizada análise documental e inspeção física do objeto do contrato. Inferiu que o material foi entregue no período de quatro anos e que a única maneira de aferir, eficientemente, a regular liquidação e despesa seria mediante acompanhamento pari passu dos serviços que a destinavam, de forma que uma inspeção física neste momento restaria prejudicada em função do lapso temporal decorrido. Ponderando que não há notícias de quaisquer irregularidades na entrega e aplicação de material objeto do contrato em questão, manifestou-se pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito, em atendimento aos princípios da seletividade, relação custo-benefício, economicidade do controle e eficiência. Ante o exposto, e considerando ademais farta jurisprudência neste sentido, ratifico o posicionamento do corpo técnico e o adoto como razões de opinar”.

10 - Processo n. 03222/08

Responsável: Jacques da Silva Albagli - C.P.F n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato - n. 036/07/ GJ/DER-RO

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Arquivar os autos sem resolução de mérito, por não ficar comprovado quaisquer irregularidades na análise da legalidade do contrato n. 036/07/GJ/DER/RO, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Trata-se de análise da legalidade do contrato nº

36/07/GJ/DER/RO tendo por objeto a aquisição de emulsão asfáltica RL-1C para execução de lama asfáltica grossa e tapa buracos no valor global de R\$ 4.470.736,76, o qual após aditivado perfaz R\$ 5.139.654,91. O corpo técnico informou que em função das prioridades definidas na Diretoria de Projetos e Obras definidas, por meio dos elementos norteadores de toda auditoria (materialidade, relevância e risco) não foi realizada análise documental e inspeção física do objeto do contrato. Inferiu que devido o contrato prever entrega de material no período de 2007/2009 e que a única maneira de aferir, eficientemente, a regular liquidação e despesa seria mediante acompanhamento pari passu dos serviços que a destinavam, de forma que uma inspeção física neste momento restaria prejudicada em função do lapso temporal decorrido. Ponderando que não há notícias de quaisquer irregularidade na entrega e aplicação de material, objeto do contrato em questão, manifestou-se pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito, em atendimento aos princípios da seletividade, relação custo-benefício, economicidade do controle e eficiência. Ante o exposto, e considerando ademais farta jurisprudência neste sentido, ratifico o posicionamento do corpo técnico e o adoto como razões de opinar”.

11 - Processo n. 03846/14

Responsáveis: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Adesão (Carona) à ARP n. 34/2012 DO Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia do RN - Móveis para bibliotecas – Processo Administrativo n. 1601/0627/2013

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Considerar irregular, com efeitos ex nunc, o procedimento de adesão empreendido pela Secretaria de Estado da Educação à Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico n. 34/2012, por meio do processo administrativo n. 01.1601.00627-00/2013, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Vitória, manifestou-se nos seguintes termos: “O MPC opina por considerar irregular com efeitos ex nunc, o procedimento de adesão empreendido pela Secretaria de Estado da Educação, considerando propriedades relacionadas à falta de comprovação de vantajosidade econômica para a administração em relação à adesão da Ata de preços 34/2012 e também por não ver comprovação de diagnóstico e da necessidade de mobiliário na Escola Projeto Guaporé de Educação em tempo integral e os quantitativos solicitados não foram devidamente ajustados com aquilo que foi levantado pelas escolas, preceito sancionatório aos responsáveis e determinações de praxe”.

12 - Processo n. 03652/13

Responsáveis: Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Adesão a ata de registro de preços n. 34/2012 (mobiliário para bibliotecas) do Inst. Federal de

Educação Ciência e Tecnologia do RN – Processo Administrativo n. 1601/8387/2012

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Considerar irregular, com efeitos ex nunc, o procedimento de adesão empreendido pela Secretaria de Estado da Educação à Ata de Registro de Preços vinculada ao Pregão Eletrônico n. 34/2012, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Vitória, manifestou-se nos seguintes termos: O MPC opina por considerar irregular com efeitos ex nunc, o procedimento de adesão empreendido pela Secretaria de Estado da Educação, considerando propriedades relacionadas à falta de comprovação de vantajosidade econômica para a administração em relação à adesão da Ata de preços 34/2012 e também por não ver comprovação de diagnóstico e da necessidade de mobiliário na Escola Projeto Guaporé de Educação em tempo integral e os quantitativos solicitados não foram devidamente ajustados com aquilo que foi levantado pelas escolas, preceito sancionatório aos responsáveis e determinações de praxe”.

13 - Processo n. 01293/10 (Apenso Processos n. 00943/09, 01737/09, 01770/09, 02513/09, 02824/09, 02868/09, 03191/09, 03950/09, 04049/09, 04270/09, 00099/10, 00559/10, 00006/10, 02805/10, 01032/10)

Responsáveis: Ruth Lima Chagas - C.P.F n. 015.087.332-87, Tanany Araly Barreto - C.P.F n. 251.224.522-53, Silvani Duzinete de Oliveira - C.P.F n. 325.581.202-04, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar regulares com ressalvas, as Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2009, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Vitória, manifestou-se nos seguintes termos: “O MPC opina pelo julgamento regular com ressalvas da responsabilidade da Secretária de Educação, no exercício de 2009, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, por infringências nos aspectos contábeis.”

14 - Processo n. 01532/13 (Apenso Processos n. 02831/12, 02875/12)

Responsáveis: Jorge Keichi Nishimoto - C.P.F n. 778.011.728-68, Gerson Gomes Gonçalves - C.P.F n. 387.123.422-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Jurisdição: Câmara Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar irregulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Jarú, exercício financeiro de 2012, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ante o exposto opina o MPC que sejam: 1. as contas julgadas irregulares com fulcro no art. 16, inciso III, “b” da Lei Complementar 154/96 em face de infringências ao: 1.1.art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da IN 19/2006-TCERO pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal, referente a janeiro 2012; 1.2.art. 54 da LRF c/c art. 4º da IN 018/2006-TCERO, pela remessa intempestiva do RGF referente ao 3º quadrimestre/2012; 1.3.art. 21, parágrafo único da LRF em razão do aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias que antecederam o final do mandato; 2. aplicada multa ao Sr. Gerson Gomes Gonçalves, em média graduação dos lindes legais por descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF.”

15 - Processo n. 01928/14

Responsáveis: Empresa Vida Transporte Ltda. EPP - CNPJ n.

09.003.395/0001-50, Paulo Valverde Novaes - C.P.F n. 528.051.586-87, Edmilson Maturana da Silva - C.P.F n. 582.148.106-63, Neila Pires Myrria - C.P.F n. 140.328.052-53, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53

Assunto: Tomada de Contas Especial – Processos n. 1601.06312-000/2013, 1601.00055-00/2010, 1601.00472-00/2011 e 1601.00469-00/2011 - Convenio n. 35/2010/PGE

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: “Julgar regular a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do processo administrativo n. 1601.06312-0000/2013, vez que restou evidenciado nestes autos que os

recursos oriundos do Convênio n. 35/2010/PGE, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ante o exposto, o MPC opina seja a presente Tomada de Contas Especial julgada regular com fulcro no art. 16, I, da Lei complementar 154/96, dando-se quitação aos Senhores Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Neila Pires Myrria, Edimilson Maturana da Silva, Paulo Valverde Novaes com supedâneo no art. 17 da Lei 154/96."

16 - Processo n. 03802/14

Responsáveis: José Jurandir da Costa - C.P.F n. 420.713.802-15, Associação Mapinguari - CNPJ n. 09.016.535/0001-25, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 16-0004.00289-0000/2014 - Convênio n. 321/PGE-2008 (Processo Adm. n. 01.2001.00216-00/2008)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogados: Luiz Fernando Coutinho da Rocha - OAB n. 307-B, Jose Alves Pereira Filho - OAB n. 647

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, oriunda do Convênio n. 321/2008-PGE, firmado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Associação Mapinguari, extinguindo o processo sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Vitória, manifestou-se nos seguintes termos: O MPC opina pelo julgamento prejudicado na conferência de mérito da Tomada de Contas Especial, uma vez que o longo tempo decorrido na fase instrutiva do feito não evidenciou a viabilidade de persecução, e com base na segurança jurídica e duração razoável do processo não havendo a viabilidade de julgamento meritório do feito."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02320/15

Responsáveis: Nilza Macedo de Brito - C.P.F n. 060.994.608-02, Mário Sávio Vieira de Souza - C.P.F n. 106.849.212-00, Luciano Walerio Lopes Carvalho - C.P.F n. 571.027.322-87, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2014

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 03821/11

Responsável: Benjamim Pereira Soares Júnior - C.P.F n. 327.171.642-00

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 298/2013 - 1ª Câmara, proferida em 15.10.13, no período de janeiro a setembro de 2011.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 03267/07

Interessado: Nézio Bento da Silva - C.P.F n. 025.865.172-53

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 04967/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Arquiles Camargo da Costa - C.P.F n. 798.290.317-72

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Theobroma

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo n. 02291/17 – (Processo Origem: 02117/13)

Recorrente: Geraldo Martins de Lima

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n.02117/13

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 28min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de agosto de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 006/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 006/2017, item 11, subitens 11.1 e 11.3, COMUNICA a relação dos 6 (seis) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da quarta etapa (item 7, subitem 7.3.1 e 7.5 do Chamamento n. 006/2017).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Entrevista Técnica e/ou Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 7, subitens 7.6 do Chamamento n.006/2017).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ANDERSON LOURENÇO JACONE

JANDERSON DE CASTRO THOMAZ

RICARDO ANDRADE SANTOS

ROGERIO BORDIGNON

SYLVIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

VITOR SOARES LIMA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA

4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (ITEM 7.5 DO CHAMAMENTO N.006/2017):

Data: 18.9.2017 (segunda-feira)

Candidato: Anderson Lourenço Jacone

Horário: 14h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 18.9.2017 (segunda-feira)

Candidato: Janderson de Castro Thomaz

Horário: 15h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 18.9.2017 (segunda-feira)

Candidato: Ricardo Andrade Santos

Horário: 16h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 19.9.2017 (terça-feira)

Candidato: Rogerio Bordignon

Horário: 14h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 19.9.2017 (terça-feira)

Candidato: Sylvio Tavares da Silva Júnior

Horário: 15h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 19.9.2017 (terça-feira)

Candidato: Vitor Soares Lima

Horário: 16h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017.

Camila da Silva Cristóvam
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Cargo em Comissão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 007/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 007/2017, item 11, subitens 11.1 e 11.3, COMUNICA a relação dos 2 (dois) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da quarta etapa (item 7, subitens 7.3.1 e 7.5 do Chamamento n. 007/2017).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Entrevista Técnica e/ou Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 7, subitens 7.6 do Chamamento n.007/2017).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ITALO LIMA SANTOS

RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA

4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (ITEM 7.5 DO CHAMAMENTO N.007/2017):

Data: 20.9.2017 (quarta-feira)

Candidato: Ítalo Lima Santos

Horário: 14h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 20.9.2017 (quarta-feira)

Candidato: Raissa da Silva de Menezes Korehisa

Horário: 15h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017.

Camila da Silva Cristóvam
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Cargo em Comissão

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 008/2017 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 806/2016 de 30/8/2016, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2017, item 10, subitens 10.1 e 10.3, COMUNICA a relação dos 6 (seis) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da quarta etapa (item 6, subitens 6.3.1 e 6.5 do Chamamento n. 008/2017).

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Entrevista Técnica e/ou Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 6, subitens 6.6 do Chamamento n.008/2017).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

ATILA ALOISE DE ALMEIDA

FAGNER SILVA DO NASCIMENTO

FERNANDO DE PAULA SILVA

LEONARDO COURINOS LIMA DA SILVA

LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA

RUDNY WALLAS ALVES

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA

4ª ETAPA ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (ITEM 6.5 DO CHAMAMENTO N.008/2017):

Data: 21.9.2017 (quinta-feira)

Candidato: Atila Aloise de Almeida

Horário: 14h

Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 21.9.2017 (quinta-feira)
Candidato: Fagner Silva do Nascimento
Horário: 15h
Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
- Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 21.9.2017 (quinta-feira)
Candidato: Fernando de Paula Silva
Horário: 16h
Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
- Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 21.9.2017 (quinta-feira)
Candidato: Leonardo Courinos Lima da Silva
Horário: 17h
Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
- Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 22.9.2017 (sexta-feira)
Candidato: Luiz Henrique de Lima Siqueira
Horário: 14h
Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
- Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 22.9.2017 (sexta-feira)
Candidato: Rudny Wallas Alves
Horário: 15h
Local: Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
- Setic – 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2017.

Camila da Silva Cristóvam
Presidente da Comissão de Processo Seletivo
para Cargo em Comissão
